

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

14/08  
PROCESSO TRT Nº RO 800/79

149/32

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTE:

SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

Adv.: Dr. Ademir Piqueres - fl. 09

RECORRIDOS:

LORENO ROLINO e

ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO

Adv.: Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto

fl. 06 e 07

JUIZ RELATOR  
ERMES PEDRO PEDRASSANI

800/79



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
Montenegro

PROC. N.º 727-28/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR. MARIO M. VASCONCELLOS

CORREGEDORIA

VISTO

*30/11/78*  
*Adriano*

IVENIO RIBEIRO  
Presidente do TST na 4.ª Região  
na Função Corregedora

**AUTUAÇÃO**

Aos dezessete dias do mes de novembro do ano  
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO-RS, autuo a

presente reclamação, apresentada por  
LORENO ROLINO e ARMANDO DE O. BOTELHO contra  
SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

*Armando de Lima Dutra*  
Chefe da Secretaria Substº.  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Av. pr., ind., rep. sem, rem, dias de chuva, dif. de metragem  
dif. 13º sal., dif. fér., e anot. na CTPS... Cr\$ 4.823,84  
Av. pr., rep. sem, rem, dias de chuva, dif. metragem, alt. sal.  
ret. da CTPS... Cr\$ 6.715,82

EM PAUTA PARA O DIA  
06/12/78 às 13.00 h.

Em 13/11/78  
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA  
16/10/78 às 15.30 h.

Em 06/10/78  
Diretor de Secretaria



T. S. T. da 4ª Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em: 21-02-79  
Prot. sob Nº: 800  
R. H. Ballucum  
RUTH FRACO MALLMANT

EXMO. SR. DR. JUIS PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamantes: LORENO ROLINO e ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO.

Reclamada : SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
Protocolo N.º 72728/78  
17/11/78

LORENO ROLINO e ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO, brasileiros, casados, lenhadores, residentes e domiciliados em Capão da Cruz, Taquari, por sua procuradora infra-assinada, constituída mediante instrumento de mandato in cluso, (Com escritório sito na Rua São João, 1489, nesta cidade, fone 632.15.62), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor Ação Trabalhista contra SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA., sita na Rua Ramiro Barcelos, 967, nesta cidade, pelos motivos que a seguir expõem:

I - LORENO ROLINO.

1- Que foi admitido pela Reclamada, em 02 (dois) períodos, ou seja, admitido em 01 de abril de 1975, foi demitido em 31 de janeiro de 1978, tendo sido readmitido em 06 de fevereiro de 1978, segundo consta em sua CTPS, porém, o Reclamante nunca parou de trabalhar para a Reclamada.

2- Que percebia Cr\$ 30,50 por m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada e, ultimamente, também serrava para os demais empregados a Cr\$ 6,50 por m<sup>3</sup>.

3- Que realizava, em média, mensalmente, 60 m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada e 80 m<sup>3</sup> de lenha serrada.

4- Que, embora conste em sua CTPS Cr\$ 30,50 por um m<sup>3</sup> de lenha, a Reclamada exigia do Reclamante 1,10 m<sup>3</sup>, sem que lhe pagasse a diferença de metragem.

5- Que o Reclamante não percebia salários em dias de chuva e nem repouso semanal remunerado.

6- Que, em data de 19 de agosto do corrente ano, a Reclamada o avisou de que não seriam mais necessários seus serviços a partir de 19 de setembro de 1978, porém demitiu o Reclamante, sem justa causa, em data de 26 de agosto do corrente ano e sem lhe pagar o restante do aviso prévio.

7- Que o tempo de serviço anterior na Reclamada não foi computado para efeitos de indenização.

8- Que o cálculo das parcelas rescisórias, foi realizado tendo como média salarial Cr\$ 1.992,65.

9- Que não foram anotadas as alterações salariais na CTPS do Reclamante.

10-Que sua média salarial mensal perfazia Cr\$ 2.350,00.

EX POSITIS, r e c l a m a :

- Aviso prévio ( 23 dias ).....Cr\$ 1.801,59
- Indenização Trabalhista .....Cr\$ 2.545,83
- Repouso semanal remunerado..... a calcular
- Dias de chuva ..... a calcular
- Dif. de metragem (10 cm<sup>3</sup> em cada m<sup>3</sup>)..... a calcular
- Dif. de 13º salário proporcional.....Cr\$ 238,21
- Dif. de férias proporcionais .....Cr\$ 238,21
- Anotação das alterações salariais na CTPS.....
- S U B T O T A L .....Cr\$ 4.823,84

II - ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO

1- Que foi admitido para trabalhar com a



4/80

Reclamada em data de 06 de janeiro de 1978, tendo a Reclamada anotado sua saída na CTPS, em 07 de fevereiro de 1978, embora o Reclamante continuasse a trabalhar para a mesma.

2- Que percebia Cr\$ 30,50 por m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada e, ultimamente, também serrava para os demais empregados a Cr\$ 6,50 por m<sup>3</sup>.

3- Que, pelo contrato de trabalho firmado em sua CTPS, a Reclamada pagaria Cr\$ 30,50 por um m<sup>3</sup> de lenha, porém, a Reclamada exigia 1,10 m<sup>3</sup>, mas não lhe pagava a diferença na metragem.

4- Que o Reclamante não percebia salários em dias de chuva e nem repouso semanal remunerado.

5- Que a Reclamada pré-avisou o Reclamante em data de 19 de agosto de 1978, de que a partir de 19 de setembro de 1978 não seriam mais necessários seus serviços, porém, o dispensou sem justa causa, em data de 26 de agosto, e não lhe pagou os dias que faltavam para concluir o aviso prévio.

6- Que não constam em sua CTPS as alterações de salário que percebeu.

7- Que sua média salarial mensal era de Cr\$ 3.473,88.

EX POSITIS, r e c l a m a :

- Aviso prévio (24 dias).....	Cr\$ 2.778,96
- Repouso semanal remunerado.....	Cr\$ 3.936,86
- Dias de chuva .....	a calcular
- Dif. de metragem.....	a calcular
- Alterações de salário na CTPS.....	
- Retificação da data de demissão na CTPS.....	
<hr/>	
- S U B T O T A L .....	Cr\$ 6.715,82

5/13

PELO EXPOSTO, requerem se digne V.Exa., de  
terminar a citação da Reclamada para audiência designada  
sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ou  
vida de testemunhas, perícias, exames e demais provas que  
se julgar necessárias.

Esperam os Reclamante que seja a presente  
ação julgada procedente e, a final, condenando a Reclama-  
da ao pagamento do pedido com juros e correção monetária,  
bem como ao pagamento de salários em dobro se os mesmos  
não forem postos à disposição dos Autores no dia da audiên-  
cia.

Esperam deferimento.

Montenegro, 09 de novembro de 1978.

*elive*





CERTIDÃO

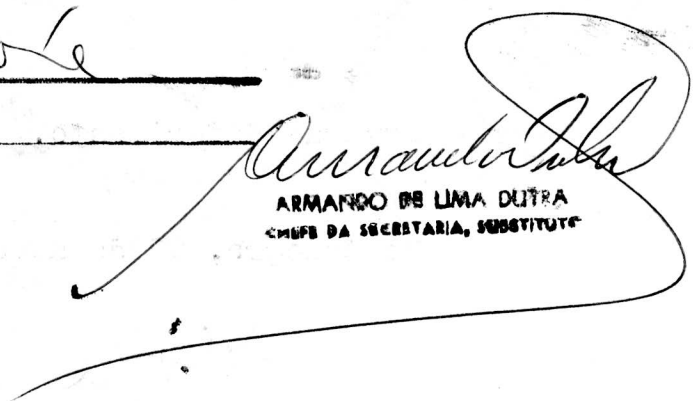
Certifico que no dia 06 de dezembro de 1978 às 13:00  
horas para a realização de audiência, e que, nesta data, foi noto de retos  
p/ sua procuradora, Exp. not. a rcda atra-  
ves do S. Of. Justiça


para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de novembro de 1978

RECEBI, rlvle

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



6

P R O C U R A Ç Ã O



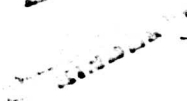
OUTORGANTES - LORENO ROLINO, JUVELINO SEVERO, ALAOR FAGUNDES MACHADO, OTIVINO SEVERO, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Capão da Cruz, Taquarí.

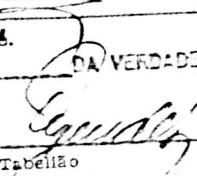
OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS nº 50 E 59, e no CPF nº 153 281 800, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL - Prepar Ação Trabalhista contra SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, Art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 22 de agosto de 1978.

 Loreno Rolino  
 Juvellino Severo  
 Otinino Severo

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capão da Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <u>Loreno Rolino, Juvellino Severo, Alaor Fagundes Machado, Otivino Severo.</u>	
assinada(s) na presença. Do <u>22</u> de <u>AG</u> de <u>1978</u> .	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
Montenegro,	
22 de agosto de 1978	
Antonio Luis Kinzel - Tabelião	
V. Adair Erlon Agendes - Oficial Adjunto	



TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21

AUTENTICO a presente fotocópia por con-  
ferir com o original apresentado. Deu fe.  
Montenegro, 17. NOV. 1978

*Antonio Luiz Knydel*  
Antonio Luiz Knydel - Tabelião  
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante



15  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

Estado do Rio Grande do Sul  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Montenegro

## TABELIONATO KINDEL TRASLADO

Procuração bastante que fazem ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO e ALAOR FAGUNDES MACHADO, na forma abaixo.-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e dois (22) -- dias do mês de agosto -- -- de mil novecentos e setenta e oito -- -- nesta cidade e comarca de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, neste tabelionato, compareceram como outorgantes ARMANDO = DE OLIVEIRA BOTELHO, brasileiro, casado, cortador de mato, residente e domiciliado em Triunfo-RS, aqui de passagem, e ALAOR FAGUNDES MACHADO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Taquari-RS, aqui de passagem; os presentes identificados por mim, do que dou fé; e, por eles foi dito que nomeavam e constituíam sua bastante procuradora, a ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, CPF sob o número 153.281.800, inscrita na CAB/RS nº 50E59, brasileira, solteira, com escritório na rua São João nº 1489, nesta cidade; para o fim especial de propor ação trabalhista contra a empresa SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.; outorgante= lhe todos os poderes para o foro (art. 38 do C.P.C.) bem = como os especiais para acordar, discordar, dar e receber = quitação, transigir, desistir, assinar tudo que necessário for, firmar compromissos e substabelecer; enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensá= veis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclu sive substabelecer. Assina a rogo do segundo outorgante = que declarou não saber escrever e que deixa à margem a impressão digital do polegar direito, Loreno Rolino, brasi= leiro, casado, agricultor, residente em Taquari-RS, aqui = de passagem.

TABELIONATO  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.1421  
ANTONIO LUIZ KINDEL  
Tabelião  
ADAMIR FERREYRA AGUIAR  
Oficial Ajudante  
MONTENEGRO - RS

ANTONIO LUIZ KINDEL - Tabelião  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone (0524) 22 - 1421



Assim o disse(ram), do que dou fé e pedi(u/ram) este instrumento, que lhe(s) li, aceit(ou/aram) e assiná(m) com as testemunhas Otivino Severo e Juvelino Severo, ambos brasileiros, casados, agricultores, residentes em Taquari-RS, aqui de passagem.

Eu, *Admir Erion Agendes* Of. Ajte. Tabelião, o datilografei e assino. Dou fé.

Em testemunho..... *Alj* ..... da verdade  
Montenegro, 22 de agosto de 1978.

*Agendes*  
o Of. Ajte. Tabelião

*Alma do caçador de trabalho*  
*Luiz Roberto*

*Otivino Severo*

*Juvelino Severo*

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21  
AUTENTICO a presente fotocópia por conferir com o original apresentado. Dou fé.  
Montenegro, 17. NOV. 1978  
*Agendes*  
Antonio Luiz Kinzel - Tabelião  
Admir Erion Agendes - Oficial Ajudante

TABELIONATO  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21  
ANTONIO LUIZ KINDEL  
Tabelião  
ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante  
MONTENEGRO - RS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

## NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 727-28/78

SR. SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

Rua Ramiro Barcelos, 967-Montenegro  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante LORENO ROLINO e ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO

Reclamado SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS ..... na rua Capitão Cruz ..... nº 1643, no dia seis ..... (06) do mês de dezembro/1978 ..... às treze ..... (13:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro ..... 17 de novembro ..... de 19 78 .....

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 15 hrs, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA, na pessoa de seu sócio, sr JANDIR GIARETTA, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 24 de novembro de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
joão carlos da silveira

ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada in de fe de  
Ata que segue fls. 9 a 11

Em 06 de 12 de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



588

**PROCESSO N°...727-8/78**

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LORENO ROLINO E ARMANDO DE O. BOTELHO, reclamantes e SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, indenização, repouso semanal remunerado, dias chuva, diferença metragem, diferença 13º salário, diferença férias e anotação da CTPS, alteração salarial e retificação da CTPS. Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de sua procuradora, com credenciais nos autos. A reclamada acompanhada do Dr. Ademar Piqueres com credencial arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. Pela reclamada foi requerida a juntada de dezoito documentos, Pela reclamada foi requerida a juntada de mais dezesseis documentos relativo a reclamatória de Armando De O. Botelho. Pela procuradora dos reclamantes foi requerido que ficasse traslado das carteiras profissionais dos reclamantes folhas 12 e 32 de Loreno, e folhas 11 de Armando. Os pedidos foram deferidos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: que na carteira profissional dos reclamantes não consta que eles teriam que produzir um metro e dez para ganhar o salário; que é praxe, na atividade de corte de lenha, em toda região, que a pilha seja feita de um metro cúbico e dez, eis que depois de impilhada ela fica com um metro, e as vezes até menos dependendo da lenha; que há empresas que aceitam a pilha com um metro, mas não permitem que sejam colocadas paus tortos; que a lenha fina e torta não é vendida; que o depoente entende que essa lenha fina e torta não vai fora, mas não sabe se a Tanac a consome; que não foi a reclamada quem apresentou os funcionários para a nova empresa, sendo que os empregados foram indenizados ficando rescindidos seus contratos, e os que quiseram continuaram com a nova firma. Nada mais foi perguntado. Passou-se a ouvir as testemunhas.



1080

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: FIORAVANTE DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, cortador de mato, residente Passo do Segreto, em São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal.P.R.: que trabalhou um mes e pouco para a reclamada, há um ano e pouco; que quando o depoente trabalhou para a reclamada, a metragem da pilha era de um metro e dez cúbico, e assim o depoente fazia; que sabe que quando a Tanac vendia a lenha era com um metro, cada pilha; que as pilhas de um modo geral tinham mais de um metro, sendo que as vezes tinham cinco metros de comprimento por um metro e dez de altura; que a lenha que era empilhada pelos reclamantes era misturadas, tinha tortas e retas; que não sabe se é praxe o cortador empilhar um metro e dez e receber um metro, sendo que o depoente sempre empilhou um et, digo, metro e recebeu um metro; e quando o depoente trabalhou para a reclamada empilhava um metro e recebia um metro. Nada mais foi perguntado.

*Fioravante da Conceição*  
Testemunha

*[Assinatura]*  
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: LEONTINO SEVERO, brasileiro, casado, cortador de mato, residente em Capão da Cruz em Taquari. Pelo procurador da reclamada foi dito que impugna o depoimento da testemunha por ser ele irmão do reclamado Lorenzo. Pela testemunha foi dito que o reclamante Lorenzo foi criado pela avó do depoente, mas o depoente não morou com o reclamante; mas sempre teve bom relacionamento com a família, inclusive com o reclamante. Em face das declarações da testemunha, foi ela dispensada do compromisso legal, passando a depor em caráter informativo.P.R.: que o depoente trabalhou para a reclamada até agosto do corrente ano, na função de capataz de turmas e cortador de mato; que na hora de medirem as pilhas a reclamada cortava, digo, contava um metro e dez e quando não tinha um metro e dez descontava dos cortadores; que quando os compradores retiravam a lenha era contado por um metro; que sabe que o aviso prévio foi dado para os dois reclamantes no dia 19 de agosto de 1978, que os reclamantes foram dispensados do serviço no dia 26 de agosto; que os reclamantes receberam o aviso prévio na reclamada; que sabe que a empresa foi vendida na ocasião em que deu aviso prévio para os reclamantes; que na ocasião em que foi dado o aviso estavam presentes pessoas da reclamada e da firma compradora, que naquela ocasião a reclamada não fez apresentação dos empregados para





*[Handwritten mark]*

para a nova empresa; que na ocasião das rescisões a reclamada perguntava se algum ia seguir trabalhando para a firma nova ou não, sendo que alguns disseram que iam continuar e outros disseram que iriam resolver; que o depoente só trabalhou em corte de lenha para a Tanac e esta sempre exigiu um metro e dez na pilha e pagou um metro, alegando que era porque havia buraco na pilha e lenha torta; Nada mais foi perguntado.

*Leontino Texeira*  
Testemunha

*[Signature]*  
Presidente

Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que se reporta aos termos das iniciais e tem a acrescentar se houver impedimento da segunda testemunha será com reclamante Loreno e não com o outro reclamante, devendo a reclamatória ser julgada procedente. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 15 de dezembro do corrente as 15:30 horas, para julgamento. Foi, a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*[Signature]*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*[Signature]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Loreno Rolind*  
Reclamante

*[Signature]*  
Reclamada

Reclamante  
*[Signature]*  
Procuradora dos reclamantes

Procurador da reclamada  
*[Signature]*

*[Signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHIEFE DE SECRETARIA, SUBSTITUTO

126/80

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que o senhor

Ademar Piqueres

tem carta de proposto, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dos F.s.

Montenegro, 06 / 12 / 1938

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

138

Serviços e Transportes Arbor Ltda., firma empreiteira de cortes de matos, CGC 87.309.233/0001, em extinção, por seu procurador, sr. Ademar Piqueres, conforme procuração arquivada nesta Junta, vem apresentar Contestação às alegações contidas na Reclamatória Trabalhista, proposta pelo sr. Loreno Rolino, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1 - O reclamante trabalhou para a reclamada em dois períodos. Do primeiro período, 25 de abril de 1.975 a 31 de janeiro de 1.978 a reclamada nada lhe deve. O reclamante em janeiro de 78 procurou a reclamada e fez uma proposta para acordo sobre todos os seus direitos, recebendo na ocasião a importância de Cr\$ 8.500,00. Não se pode discutir o tempo de 75 a 78, pois o mesmo lhe foi indenizado, conforme recibo que anexamos. O artigo 453 da CLT é bastante elucidativo sobre o assunto.

2 - que percebia Cr\$ 25,40 por m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada e mais Cr\$ 5,10 por m<sup>3</sup> correspondente ao descanso semanal remunerado. Quando serrava para os outros empregados recebia Cr\$ 6,40 por m<sup>3</sup>.

3 - que em média produzia 60 m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada e que a média da lenha serrada era bem menor que 80 m<sup>3</sup>.

4 - Tradicionalmente a lenha é medida com 1,10 m<sup>3</sup>, pois não sendo compacta, cheia de galhos e torturas é bastante compreensível que depois de devidamente empilhada a ajeitada dê uma quebra de 10 cm<sup>3</sup>. Assim a lenha era entregue para o comprador da reclamada. Juntamos um recibo para provar o que afirmamos e para deixar claro que a reclamada não auferia nenhum lucro na operação de receber e entregar a lenha.

5 - dias de chuva - o reclamante trabalhava a céu aberto e por produção. A quantidade de lenha que deveria descascar era 48 m<sup>3</sup> por mês e isto lhe assegurava um salário maior que o mínimo regional. Desde que ele produzisse esta quantidade de lenha não interessava os dias trabalhados. A reclamada não lhe exigia uma produção máxima e sim uma mínima. Não fiscalizava a sua produção diária. Se em um determinado mês os dias de chuva lhe impediram de produzir o mínimo contratual, aí sim, seriam devidos os dias de chuva. Nada disto aconteceu, pois o reclamante, segundo suas pro-



13/8  
prias alegações produzia 60 metros por mês. Juntamos recibos dos pagamentos efetuados.

5a. - repouso semanal remunerado - o mesmo está incluído no preço do metro cúbico de lenha descascada, o que era do conhecimento do reclamante. Tinha o reclamante perfeito conhecimento da maneira de calcular o descanso semanal remunerado. No caso em julgamento o contrato verbal era 25,40 por m<sup>3</sup> e 5,10 para pagamento dos descansos remunerados.

6 - Em 19 de agosto de 1.978 a reclamada deu o aviso prévio ao reclamante, que o mesmo se negou a assinar. Passado alguns dias procurou a reclamada alegando ter conseguido um novo emprego e que não poderia trabalhar os dias faltantes do aviso. Deixou a reclamada em sérias dificuldades com os compromissos assumidos mas mesmo assim lhe foram pagos os dias trabalhados, mais o 13º salário e as férias proporcionais. Juntamos contrato do reclamante com outra empresa.

7 - O tempo de serviço anterior não pode ser levado em conta. O reclamante foi indenizado a pedido seu e o Artigo 453 da CLT cataloga o assunto. Quanto a diferença do 13º salário e as férias proporcionais nada é devido ao reclamante.

8 - Que o cálculo do 13º salário e as férias proporcionais foram feitos numa base de Cr\$ 2.277,24, média mensal alcançada pelo reclamante.

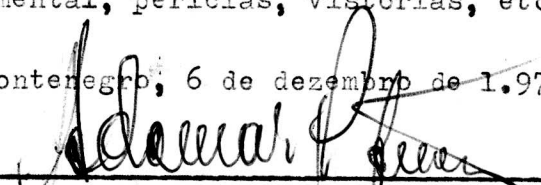
9 - a reclamada não se nega a fazer as anotações na CTPS do reclamante.

10 - A sua média salarial mensal era Cr\$ 2.277,24 e sobre isto lhe foi pago 7/12 de férias e 7/12 do 13º salário. A parcela paga na coluna do aviso prévio foi feita por engano.

Diante do acima exposto o reclamante nada tem a receber da reclamada e é de se julgar totalmente improcedente a reclamatória.

Far-se-á prova do alegado pelos meios em direito admitidos, principalmente prova documental, perícias, vistorias, etc.

Montenegro, 6 de dezembro de 1.978

  
OAB 10.897 - CPF 005836340/87

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

15/10

Serviços e Transportes Arbor Ltda. firma empreiteira de corte de matos, CGC 87.309.233/0001, em extinção, por seu procurador, sr. Ademar Piqueres, com procuração arquivada nesta Junta, vem apresentar Contestação, às alegações contidas na Reclamatória Trabalhista, proposta pelo sr. Armando de Oliveira Botelho, pelos fatos e fundamentos que se seguem :

1 - Em fevereiro de 1.978 o reclamante pediu demissão. Recebeu 1/12 do 13º salário e 1/12 de férias proporcionais mais o saldo de salários.

2 - O reclamante percebia Cr\$ 25,40 por m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada, e também Cr\$ 5,10 correspondente ao descanso semanal remunerado.

3 - Tradicionalmente a lenha é medida com 1,10 m<sup>3</sup>, pois não sendo compacta, cheia de galhos e torturas é bastante compreensível que depois de devidamente empilhada e ajeitada dê uma quebra de 10 cm<sup>3</sup>. Assim a lenha era entregue para os compradores da reclamada. Junta - mos recibo para provar o que afirmamos e para deixar claro que a reclamada não auferia nenhum lucro na operação de receber e entregar a lenha.

4 - dias de chuva - o reclamante trabalhava a céu aberto e por produção. A quantidade de lenha que deveria descascar era 48 metros cúbicos por mês e isto lhe assegurava um salário maior que o mínimo regional. Desde que ele produzisse esta quantidade de lenha não interessava os dias trabalhados. A reclamada não lhe exigia uma produção máxima e sim uma mínima. Não fiscalizava a sua produção diária. Se em um determinado mês os dias de chuva, comprovadamente, lhe impediram de produzir o mínimo contratual, aí sim, seriam devidos os dias de chuva. Nada disto aconteceu, pois o reclamante produziu sempre mais de 48 metros por mês. Juntamos recibos dos pagamentos efetuados.

4a. - repouso semanal remunerado - o mesmo está incluído no preço do m<sup>3</sup>. de lenha descascada, o que era do conhecimento do reclamante .



Existia um contrato verbal e o reclamante sabia das condições. Mesmo assim nos recibos de pagamentos consta em coluna separada o pagamento dos descansos. Juntamos diversos recibos.

5 - Em 19 de agosto de 1.978 a reclamada deu o aviso prévio ao reclamante, que o mesmo se negou a assinar. Passado alguns dias procurou a reclamada alegando ter conseguido um outro emprego e que não poderia trabalhar mais os dias faltantes. Deixou a reclamada em sérias dificuldades com os compromissos assumidos, mas mesmo assim lhe foram pagos os dias trabalhados, mais o 13º salário e as férias proporcionais. Juntamos contrato do reclamante com outra empresa.

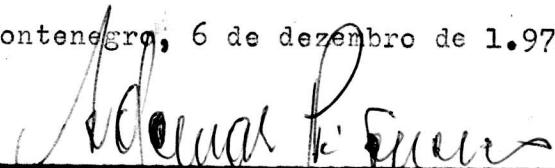
6 - A reclamada não se nega a fazer as alterações na CTPS do reclamante.

7 - A média mensal do reclamante era Cr\$ 3.970,20 e não Cr\$ 3.473,88. Nesta base lhe foi pago 7/12 do 13º salário e 7/12 das férias proporcionais.


Diante do acima exposto o reclamante nada tem a receber da reclamada e é de se julgar totalmente improcedente a reclamatória.

Far-se-á prova do alegado pelos meios em direito admitidos, principalmente prova documental, perícias, vistorias, etc.

Montenegro, 6 de dezembro de 1.978

  
\_\_\_\_\_

OAB 10.897 - CPF 005836340/87



# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

17/80

OPTANTE  
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA  
 POR ACORDO  
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA  
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA Serviços e Transportes ARBOR LTDA.  
ENDEREÇO Montenegro - Ramiro Barcelos, 967  
ATIVIDADE Rural  
CGC/MF Nº 87.309.233/0001 MATRÍCULA DO INPS -X-  
EMPREGADO Armando de Oliveira Botelho CTPS 22.965 SÉRIE 447  
REGISTRO Nº 66 CARGO Lenhador ADMISSÃO 2 / 1 / 19 78  
DESLIGAMENTO EM 5 / 2 / 19 78 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 2.420,28  
AVISO PRÉVIO EM 5 / 2 / 19 78 DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 5 / 2 / 19 78

234

## DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização, anos	Cr\$	Comissões	Cr\$
Aviso Prévio	Cr\$	Horas Extras	Cr\$
13º Salário <u>1/12</u>	Cr\$ <u>201,69</u>	Gratificação	Cr\$
Salário-Família	Cr\$	Taxa Periculosidade	Cr\$
Férias Vencidas	Cr\$	Taxa Insalubridade	Cr\$
Férias Proporcionais <u>1/12</u>	Cr\$ <u>201,69</u>	Ad. Noturno	Cr\$
Prejudicados 14/63	Cr\$	FGTS	Cr\$
Prejudicados 20/66	Cr\$	FGTS - 10%	Cr\$
Saldo de Salários	Cr\$ <u>234,25</u>		Cr\$
		TOTAL BRUTO	Cr\$ <u>637,63</u>

## DESCONTOS

Previdência	Cr\$		Cr\$ <u>-X-</u>
Previdência 13º Salário	Cr\$		
Adiantamentos	Cr\$		
	Cr\$		
	Cr\$		
		SUB-TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ <u>637,63</u>

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 637,63 (Seiscentos e trinta e sete cruzeiros e sessenta e três centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-) em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº 500.919 contra o Banco Sul Brasileiro S/A.-, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Montenegro, 21 de fevereiro de 19 78

### DOCUMENTOS APRESENTADOS

1 FGTS,  
6 Últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária,

Autorização para movimentação da conta,  
Pedido de dispensa (3 vias);  
Rescisão (em 4 vias),  
LRE,  
CTPS,  
Procuração.

EMPREGADO

EMPREGADORA-PREPOSTO

RESPONSÁVEL NO CASO DE MENOR

# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- |                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Optante     | <input type="checkbox"/> Por Pedido de Dispensa                  |
| <input type="checkbox"/> Não Optante | <input type="checkbox"/> Por Acordo                              |
|                                      | <input checked="" type="checkbox"/> Por Dispensa sem justa causa |
|                                      | <input type="checkbox"/> Por Dispensa com justa causa            |

EMPRESA Serviços e Transportes, Arbor Ltda.-			
ENDEREÇO Ramiro Barcelos, 967 - Montenegro			
ATIVIDADE Rural	CGCMF No. 87.309.233/0001-59	MATRÍCULA DO INPS - X -	
EMPREGADO ARMANDO BOTELHO		No. DA CTPS 22.965	SÉRIE 447
REGISTRO No. 66	CARGO lenhador	ADMISSÃO EM ____ / ____ / 19 ____	
DESLIGAMENTO EM 25 / 8 / 19 78	AVISO PRÉVIO EM 26 / 7 / 19 78	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM <u>7 X - X</u> 19 ____	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 25,40 + 5,10 RSR p/m3 de lenha

## DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS


Indenização: ____ anos... Cr\$ _____	Comissões... .. Cr\$ _____
Aviso Prévio Saldo ..... Cr\$ 311,35	Horas Extras..... Cr\$ _____
13º. Salário.. .. Cr\$ 2.315,98	Gratificação..... Cr\$ _____
Salário-Família..... Cr\$ _____	Taxa Periculosidade..... Cr\$ _____
Férias Vencidas..... Cr\$ _____	Taxa Insalubridade..... Cr\$ _____
Férias Proporcionais..... Cr\$ 2.315,98	Adicional Noturno..... Cr\$ _____
Prejulgado 14/65.... Cr\$ _____	FGTS - mês(es)..... Cr\$ _____
Prejulgado 20/66..... Cr\$ _____	FGTS - ..... % Cr\$ _____
Saldo de Salário..... Cr\$ _____	..... Cr\$ _____
<b>TOTAL BRUTO..... Cr\$ 4.943,31</b>	

## DESCONTOS

Previdência..... Cr\$ _____	
Previdência 13º. Salário.... Cr\$ _____	
Adiantamentos..... Cr\$ 3.743,00	
..... Cr\$ _____	
..... Cr\$ _____	Cr\$ 3.743,00
<b>TOTAL LÍQUIDO.... Cr\$ 1.200,31</b>	

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 1.200,31  
 ( Hum mil, duzentos cruzeiros e trinta e um centavos -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X- )  
 em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº. \_\_\_\_ -X-X-X- \_\_\_\_ contra o Banco \_\_\_\_  
 -X-X-X-X-X-X-X-X-X- \_\_\_\_, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual  
 Montenegro, 26 de agosto de 19 78

- ### DOCUMENTOS APRESENTADOS
- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%/o, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
  - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).
  - Pedido de Dispensa (3 vias);
  - Rescisão (em 4 vias);
  - Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
  - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
  - Procuração.

EMPREGADO  
 Serviços e Transportes, Arbor Ltda.  
 EMPREGADO PREPOSTO  
 \_\_\_\_\_  
 RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)  


# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE  
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA  
 POR ACORDO  
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA  
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.  
ENDEREÇO RAMIRO BARCELOS, 967  
ATIVIDADE RURICOLA  
CGC/MF Nº 87.309 233/0001-49 MATRÍCULA DO INPS  
EMPREGADO LORENO ROLINO CTPS 21.346 SÉRIE 409  
REGISTRO Nº 25 CARGO SERRADOR ADMISSÃO 25 / 04 / 1975  
DESLIGAMENTO EM 31 / 01 / 1978 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 5,50 P/m<sup>3</sup> lenha serrada  
AVISO PRÉVIO EM       /      / 19 DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM       /      / 19

231

## DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização, anos	Cr\$ 8.500,00	Comissões	Cr\$
Aviso Prévio	Cr\$	Horas Extras	Cr\$
13º Salário	Cr\$	Gratificação	Cr\$
Salário-Família	Cr\$	Taxa Periculosidade	Cr\$
Férias Vencidas	Cr\$	Taxa Insalubridade	Cr\$
Férias Proporcionais	Cr\$	Ad. Noturno	Cr\$
Prejudicados 14/63	Cr\$	FGTS	Cr\$
Prejudicados 20/66	Cr\$	FGTS - 10%	Cr\$
Saldo de Salários	Cr\$		Cr\$
		TOTAL BRUTO	Cr\$ 8.500,00

OBS.- Quantia proposta pelo empregado p/empregado para rescisão de seu contrato de trabalho.

## DESCONTOS

Previdência Cr\$  
Previdência 13º Salário Cr\$  
Adiantamentos Cr\$  
Cr\$  
Cr\$  
Cr\$ -0-  
SUB-TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 8.500,00

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos cruzeiros)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº \_\_\_\_\_ contra o Banco \_\_\_\_\_, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1978

Serviços e Transportes ARBOR Ltda.  
EMPREGADO

Loreno Rolino  
EMPREGADORA-PREPOSTO

## DOCUMENTOS APRESENTADOS

- 1 FGTS,
- 6 Últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária,

Autorização para movimentação da conta,  
Pedido de dispensa (3 vias);  
Rescisão (em 4 vias),  
LRE,  
CTPS,  
Procuração.

RESPONSÁVEL NO CASO DE MENOR



# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

20/8

OPTANTE  
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA  
 POR ACORDO  
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA  
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA Serviços e Transportes Arbor Ltda.  
ENDEREÇO Montenegro - RS  
ATIVIDADE Rural  
CGC/MF Nº 87.309.233/0001-59 MATRÍCULA DO INPS -X-  
EMPREGADO Loreno Rolino CTPS \_\_\_\_\_ SÉRIE \_\_\_\_\_  
REGISTRO Nº 25 CARGO lenhador ADMISSÃO 6 / 2 / 19 78  
DESLIGAMENTO EM 26 / 08 / 19 78 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 25,40 + 5,10 RSR p/m3  
AVISO PRÉVIO EM / / 19 DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM / / 19

## DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização, anos	Cr\$		Comissões	Cr\$	
Aviso Prévio	Cr\$	1.992,65	Horas Extras	Cr\$	
13º Salário	Cr\$	1.328,43	Gratificação	Cr\$	
Salário-Família	Cr\$		Taxa Periculosidade	Cr\$	
Férias Vencidas	Cr\$		Taxa Insalubridade	Cr\$	
Férias Proporcionais	Cr\$	1.328,43	Ad. Noturno	Cr\$	
Prejudicados 14/63	Cr\$		FGTS	Cr\$	
Prejudicados 20/66	Cr\$		FGTS - 10%	Cr\$	
Saldo de Salários	Cr\$	1.219,75		Cr\$	
			TOTAL BRUTO	Cr\$	5.869,26

## DESCONTOS

Previdência	Cr\$			Cr\$	
Previdência 13º Salário	Cr\$			Cr\$	
Adiantamentos	Cr\$	1.669,00		Cr\$	1.669,00
	Cr\$				
	Cr\$				
			SUB-TOTAL LIQUIDO	Cr\$	4.200,26

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 4.200,26 ( Quatro mil, duzentos e vinte e seis centavos -X-) em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº -X- contra o Banco -X-X- -X-X-X-X-X-X-X-X-X-, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Montenegro, 26 de agosto de 19 78

Loreno Rolino  
EMPREGADO

Serviços e Transportes Arbor Ltda  
EMPREGADORA-REPOSTO

RESPONSÁVEL NO CASO DE MENOR

**DOCUMENTOS APRESENTADOS**

1 FGTS,  
6 Últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão 10% quando for o caso, computados juros e correção monetária,  
Autorização para movimentação da conta,  
Pedido de dispensa (3 vias),  
Rescisão (em 4 vias),  
LRE,  
CTPS,  
Procuração.

166/95



# CONTRATO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, em que são partes, de um lado e como empregador(a), Empreiteira Kornalewski e Amaral Ltda. sediada em Guaíba, neste Estado, à Avenida Balança, 306, inscrita no CGC sob n°. \_\_\_\_\_, e de outro, o Sr.(a) Loreno Rolino, de nacionalidade Brasileira, estado civil Casado, nascido em 13/09/46, natural de Sobradinho, portador da Carteira Profissional n°. 21.346, série 409, fica ajustado a prestação dos serviços abaixo descritos pelo segundo à primeira, de acordo com a legislação em vigor e com as condições a seguir estipuladas:

**PRIMEIRA** - O empregado é admitido por um período experimental de 60 (sessenta) dias, findo os quais e, caso a empregadora o julgar conveniente, será considerado como efetivo.

**SEGUNDA** - O empregado exercerá a função de descascador podendo contudo ser aproveitado em outra função compatível com suas condições pessoais, dentro das normas de trabalho da empregadora.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica a critério da empregadora, a designação de 6 (seis) a 10 (dez) fileiras de Acácia Negra, por picada de corte, para o exercício da atividade do empregado descascador.

**TERCEIRA** - O presente contrato é pessoal e intransferível, sendo vedado ao empregado utilizar-se do concurso (ajuda) de outras pessoas, mesmo que se trate de parentes seus, para cumprir com as obrigações de seu contrato de trabalho.

**QUARTA** - O empregado se obriga a produzir um mínimo diário de 2 (dois) volumes de lenha de Acácia Negra verde, descascada e empilhada, ou quando tratar-se de lenha seca, uma produção mínima de 3 (tres) volumes de lenha de Acácia Negra empilhada.

**QUINTA** - O empregado estará dispensado do comparecimento, se em virtude das condições climáticas, seja impossível o trabalho, caso em que então não fará jus a remuneração.

**SEXTA** - O empregado sofrerá descontos na sua remuneração a verificar-se uma das seguintes hipóteses; a) ocasionar dano por dolo ou culpa; b) ocupar prédio da empregadora ou sob administração desta a título de utilidade habitação; c) receber adiantamentos; d) receber alimentação.

SÉTIMA - É da essência do presente contrato de trabalho, a transferência do local da prestação dos serviços pelo empregado que poderá assim, ser determinada pela empregadora. Essa transferência, em caso de comprovada necessidade do serviço, poderá envolver mudança de domicílio do empregado, caso em que, a empregadora pagará as despesas de mudança e observará o que mais determine a Consolidação das Leis do Trabalho.

OITAVA - O empregado perceberá salário por produção, pago quinzenalmente nas seguintes bases:

- a) por volume de lenha de Acácia Negra verde descascada e empilhada \_\_\_\_\_ Cr\$ 25,40/v
- b) por volume de lenha de Acácia Negra seca empilhada \_\_\_\_\_ Cr\$ 10,60/v
- c) por volume de lenha de Acácia Negra serrada \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_
- d) por volume de lenha de Acácia Negra transportada e empilhada \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_
- e) \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_
- f) \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

NONA - Entende-se por volume, uma cubagem com as seguintes dimensões: 0,55m x 1,00m x 2,00m ou ainda 1,10m x 1,00 x 1,00m.

DÉCIMA - O trabalho a ser desenvolvido pelo empregado deverá ser realizado dentro das normas e exigências fixadas pela empregadora ou através de documentos ou através dos costumes já usados.

O presente contrato de trabalho inicia-se na data da assinatura deste instrumento, que é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e valor cujos tópicos foram devidamente esclarecidos ao empregado, sendo uma das vias entregue ao empregado e outra à empregadora, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Guaíba-RS, 28 de agosto de 1978

Konwalbert e Arnaldo Ltda  
EMPREGADORA

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

xx Severino Polino  
EMPREGADO

# CONTRATO DE TRABALHO

22/10

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, em que são partes, de um lado e como empregador(a), Empreiteira Kornalewski e Amaral Ltda sediada em Guaíba, neste Estado, à Avenida Balanço 306, inscrita no CGC sob n°. \_\_\_\_\_, e de outro, o Sr.(a) Armando de Oliveira Botelho, de nacionalidade brasileira, estado civil casado, nascido em 15 / 05 / 47, natural de Triunfo, portador da Carteira Profissional n°. 22965, série 447, fica ajustado a prestação dos serviços abaixo descritos pelo segundo à primeira, de acordo com a legislação em vigor e com as condições a seguir estipuladas:

**PRIMEIRA** - O empregado é admitido por um período experimental de 60 (sessenta) dias, findo os quais e, caso a empregadora o julgar conveniente, será considerado como efetivo.

**SEGUNDA** - O empregado exercerá a função de descascador podendo contudo ser aproveitado em outra função compatível com suas condições pessoais, dentro das normas de trabalho da empregadora.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica a critério da empregadora, a designação de 6 (seis) a 10 (dez) fileiras de Acácia Negra, por picada de corte, para o exercício da atividade do empregado descascador.

**TERCEIRA** - O presente contrato é pessoal e intransferível, sendo vedado ao empregado utilizar-se do concurso (ajuda) de outras pessoas, mesmo que se trate de parentes seus, para cumprir com as obrigações de seu contrato de trabalho.

**QUARTA** - O empregado se obriga a produzir um mínimo diário de 2 (dois) volumes de lenha de Acácia Negra verde, descascada e empilhada, ou quando tratar-se de lenha seca, uma produção mínima de 3 (tres) volumes de lenha de Acácia Negra empilhada.

**QUINTA** - O empregado estará dispensado do comparecimento, se em virtude das condições climáticas, seja impossível o trabalho, caso em que então não fará jus a remuneração.

**SEXTA** - O empregado sofrerá descontos na sua remuneração a verificar-se uma das seguintes hipóteses; a) ocasionar dano por dolo ou culpa; b) ocupar prédio da empregadora ou sob administração desta a título de utilidade habitação; c) receber adiantamentos; d) receber alimentação.

SÉTIMA - É da essência do presente contrato de trabalho, a transferência do local da prestação dos serviços pelo empregado que poderá assim, ser determinada pela empregadora. Essa transferência, em caso de comprovada necessidade do serviço, poderá envolver mudança de domicílio do empregado, caso em que, a empregadora pagará as despesas de mudança e observará o que mais determine a Consolidação das Leis do Trabalho.

OITAVA - O empregado perceberá salário por produção, pago quinzenalmente nas seguintes bases:

- a) por volume de lenha de Acácia Negra verde descascada e empilhada \_\_\_\_\_ Cr\$ 25,40/v
- b) por volume de lenha de Acácia Negra seca empilhada \_\_\_\_\_ Cr\$ 10,60/v
- c) por volume de lenha de Acácia Negra serrada \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_
- d) por volume de lenha de Acácia Negra transportada e empilhada \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_
- e) \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_
- f) \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

NONA - Entende-se por volume, uma cubagem com as seguintes dimensões: 0,55m x 1,00m x 2,00m ou ainda 1,10m x 1,00 x 1,00m.

DÉCIMA - O trabalho a ser desenvolvido pelo empregado deverá ser realizado dentro das normas e exigências fixadas pela empregadora ou através de documentos ou através dos costumes já usados.

O presente contrato de trabalho inicia-se na data da assinatura deste instrumento, que é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e valor cujos tópicos foram devidamente esclarecidos ao empregado, sendo uma das vias entregue ao empregado e outra à empregadora, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Guaíba RS, 28 de agosto de 19 78

Kornalowski e Amaral Ltda  
EMPREGADORA

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
EMPREGADO

238

carpa  
Backes

A presente folha contém dois documentos.

AVISO PRÉVIO

Sr. Armando de Oliveira Botelho

Nos termo do artigo 487 do Decreto Lei Nº5452 de 19de maio de 1943, fica V.Sa. avisado de que apartir do dia 19 de setembro de 1978, não mais serão necessario seus serviços neste estabelecimento.

A presente serve de Aviso Prévio, em obediencia ao que manda a lei.

Montenegro, 18 de agosto de 1978.

TESTEMUNHAS

[Signature]  
CLEMENTE AFDONIS BACKES  
[Signature]  
TANIA MARIA PORTO

[Signature]  
SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA  
ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO

Serviços e Transportes ARBOR Ltda.  
[Signature]  
Carimbo e assinatura do Empregador

Testemunhas:

[Signature]  
[Signature]

Assinatura ou polegar direito do empregado.



A V I S O   P R É V I O

Sr.(a)

*Horacio Polina*

Nos termos do artigo 487 do Decreto Lei Nº 5452 de 1º de maio de 1.943, fica V.Sª avisado(a) de que a partir do dia *19* de *setembro* de *1978* não mais serão necessários seus serviços neste estabelecimento.

A presente serve de Aviso Prévio, em obediência ao que manda a Lei.

Montenegro, *18* de *agosto* de 19 *78*

Serviços e Transportes ARBOR Ltda.

*[Handwritten Signature]*

Carimbo e assinatura do Empregador

Testemunhas:

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*

Assinatura ou polegar direito do empregado.

24/8

conferir  
Bertini

A presente folha contém um documento

274

**RECIBO DE PAGAMENTO**



FEITO A Serviços e Transportes Arbor Ltda  
Endereço Mato Souza Pereira

Debitar :	Cr\$-16.271,20
Creditar :	

Recebí(emos) da Agro Tanino S/A - AGROTAN , a importância supra de

~~Dezesesseis mil duzentos setenta um cruzeiros e vinte centavos.\*\*\*~~

correspondente a empreitada corte mato periodo 05.04 a 20.04.-

258,75 m3 de lenha verde c/lm a Cr-57,20 = Cr\$ 14.800,50

47,75 m3 de lenha seca c/lm a Cr\$-30,80= Cr\$ 1.470,70

Cr\$-16.271,20

DATA
24.04.78
AUTORIZAÇÃO

Coufere.  
Rudolf

A presente folha contém treze documentos.

158

# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA ARBOR Ltda

Periodo 23 / 6 1978 à 25 / 7 1978

Feito ao Sr. LORENO ROLINO

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

_____	V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____	/V.	} Cr\$ <u>1,929,50</u>
<u>72,0</u>	V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>25,40</u>	/V.	
<u>9,5</u>	V. de lenha seca a Cr\$ <u>10,60</u>	/V.	

Repouso remunerado \_\_\_\_\_ dias \_\_\_\_\_ Cr\$ 387,15

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

TOTAL Cr\$ 2.316,65

Declaro que neste periodo trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA \_\_\_\_\_

DESCONTOS

Adiantamentos Cr\$ \_\_\_\_\_

Eventuais Cr\$ \_\_\_\_\_

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE Cr\$ \_\_\_\_\_

Loreno Rolino

Assinatura ou polegar direito

Período 21/3a 5/4/78

RECIBO DE PAGAMENTO

Loreno Rolino

1.591,45

FEITO A ..... c\$.....

RECEBEMOS A IMPORTACIA SUPRA DE.....

Hum mil, quinhentos e noventa e um cruzers e quarenta e cinco cts.

CORRESPONDENTE A EMPREITADA CORTE DE MATO SOUZA PEREIRA,

36,5 m3 de lenha verde c/lm a c\$40,00 = c\$ 1.460,00

5,5 m3 de lenha seca c/lm a c\$20,00 = c\$ 131,45

1.591,45

Sapoliua c\$ 97,00

TOTAL c\$ 2.50,00

Salas Prestaçõ 250,00

MONTENEGRO, 05 de abril de 1978.

994,45

Loreno Rolino



RECIBO DE PAGAMENTO

20/4 a 5/5/78

FEITO A LORENDO ROLINO  
ENDEREÇO SANZA PULMAN

CS\$.....

RECEBEMOS A IMPORTANCIA SUPRA CORRESPONDENTE A EMPREITADA CORTE DE MATO.

..19.5m <sup>3</sup>	de lenha desc. empil. verde	x 40,00-	CS\$ 625.12
...3...m <sup>3</sup>	de lenha idem seca	x 23,90-	CS\$ 71.70
.....m <sup>3</sup>	de lenha serrada	x 14,00-	CS\$.....

TOTAL.....CS\$ 697.42

DESC. aluguel.....CS\$ 10.00

.....CS\$.....

.....CS\$.....

LIQUIDO.....CS\$ 687.42

MONTENEGRO 05/05/1978

Lorenzo Rolino

R E C I B O

Pago a LORENO ROLINO

G\$ 1.724,50

*PERIODO de*

Referente a uma empleitada de corte de mato perodp de 06 a 20-03-78

47,5 m<sup>3</sup> de lenha serrada verde x 45,00

G\$ 2.137,50

4,75m<sup>3</sup> de lenha serrada seca x 20,00

G\$ 95,00

G\$ 2.232,50

=====

Adiantamento G\$ 150,00 ✓

Gasolina G\$ 98,00

prestação G\$ 250,00 ✓

Aluguel G\$ 10,00 ✓

G\$ 1.724,50

Montenegro, 20 de março de 1978.n

Loreno Rolino  
LORENO ROLINO

# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA ARBOR LTDA

Periodo 21 1 12 19 77 à 5 1 01 19 78

Feito ao Sr. LORENDO ROLINO

**CORTE**

TAREFAS PRODUZIDAS:

_____	V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____	/V.	} Cr\$ <u>570,90</u>
<u>27,0</u>	V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>19,80</u>	/V.	
<u>2,0</u>	V. de lenha seca a Cr\$ <u>8,25</u>	/V.	

Repouso remunerado \_\_\_\_\_ dias \_\_\_\_\_ Cr\$ 213,18  
110,0 m3 de lenha serrada x 4,60 Cr\$ 506,00

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

TOTAL

Cr\$ 1290,08

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA \_\_\_\_\_

DESCONTOS

Adiantamentos

Cr\$ \_\_\_\_\_

Eventuais

Cr\$ \_\_\_\_\_

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE Cr\$ \_\_\_\_\_

Lorenzo Rolino

Assinatura ou polegar direito

RECIBO DE PAGAMENTO

Loireno Polino

000 : 21/2 a 6 de 3 de 1978

30 m3 de lenha verde a R\$ 23,76... R\$ 712,80

3,25 m3 de lenha seca a R\$ 20,00... R\$ 65,00

TOTAL R\$ 777,80 ✓

Adiantamento R\$ 350,00

R\$ 98,00

R\$

QUIDADO R\$ 329,80

Loireno Polino

0/2/78

RECIBO DE PAGAMENTO

DE : Lauro Adriano

PERÍODO : \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ m<sup>3</sup> de lenha verde a R\$ ..... R\$ .....

\_\_\_\_\_ m<sup>3</sup> de lenha seca a R\$ ..... R\$ .....

Diferença ..... R\$ 577,20

TOTAL ..... R\$ 577,20 ✓

Adiantamento R\$ .....

..... R\$ .....

..... R\$ .....

LÍQUIDO R\$ 577,20

RECEBI EM:

6.1.3. / 1978.

ASS. Lauro Adriano



RECIBO DE PAGAMENTO

NOME : Lourenço Rolino .....

PERÍODO: 6 a 20 de Fevereiro de 1978

<u>37,0</u> m <sup>3</sup> de lenha verde a R\$ <u>23,76</u> .....	R\$	<u>1.480,00</u> .....
<u>3,25</u> m <sup>3</sup> de lenha seca a R\$ <u>9,90</u> .....	R\$	<u>65,00</u> .....
<u>12,25</u> M <sup>3</sup> de <u>Carvão</u> <u>Secado</u> <u>14,00</u> .....	R\$	<u>165,37</u> .....
TOTAL		R\$ <u>1.710,37</u> .....
Adiantamento		R\$ .....
<u>Aluguel</u> .....	R\$	<u>10,00</u> .....
<u>Gasolina</u> .....	R\$	<u>84,80</u> .....
LIQUIDO	R\$	<u>1.615,57</u> .....

RECEBI EM:

20 / 2 / 1978 ASS Lourenço Rolino

RECIPO DE PAGAMENTO

NOME : ..... Loreno Rolino .....

PERÍODO: 21/1 a 5 de fever. de 19 78

<u>47,5</u> m <sup>3</sup> de lenha verde a	CR\$..23,76...	CR\$	..1.128,00.
<u>4,5</u> m <sup>3</sup> de lenha seca a	CR\$...9,90...	CR\$	...44,55..
..95,25 lenha serrada x 5,50	.....	CR\$	...523,87
T O T A L			CR\$ ..1.697,02.
Adiantamento			CR\$ ....250,00.
.....			CR\$ .....
.....			CR\$ .....
L Í Q U I D O			CR\$ ..1.447,02.

RECEBI EM:

..6.. / ..2... / 19.78

ASS.

*Loreno Rolino*

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME ... Loreno Rolino .....

PERÍODO : 6 a 20 de janeiro de 19 78

... 35,75 m<sup>3</sup> de lenha verde a R\$ 23,76 .. R\$ 849,42 .....

... 2,75 m<sup>3</sup> de lenha seca a R\$ 9,90 .. R\$ 27,22 .....

... 110,75 lenha serrada .. R\$ 5,50 .. R\$ 609,12 .....

TOTAL R\$ 1.485,76 .....

Adiantamento R\$ 150,00 .....

..... R\$ 10,00 .....

..... R\$ .....

LÍQUIDO R\$ 1.325,76 .....

RECEBI EM:

.. 20 / 01 .. / 19 78 ..

ASS. Loreno Rolino

RECIBO DE PAGAMENTO

Loreno Rolino

50  
 4  
 000 : 6 a 20 de 6 de 19 78  
 m3 de lenha verde a R\$ 30.10 R\$ 1.525.00  
 m3 de lenha seca a R\$ 7 R\$ 88.90

TOTAL R\$ 1.613.90  
 Adiantamento R\$ 600.00  
 LIQUIDO R\$ 1.013.90

20/6/78

Loreno Rolino

RECIBO DE PAGAMENTO

Loreno Rolino

8 .....  
000 : 245 a 5 de 6 de 1978

R.V.  
1.75

m3 de lenha verde a US\$ 30.00 US\$ 584.25

m3 de lenha seca a US\$ 12.70 US\$ 22.22

TOTAL US\$ 586.47

Adiantamento US\$

US\$

US\$

REQUIDIDO US\$ 586.47

5/6/78

Leontino Dacero



RECEBÓ DE PAGAMENTO

NOME: Loreno Rolino

DATA: 5 a 10 de 5 de 1988

38.5 m<sup>3</sup> de lenha verde a R\$ 30.50 R\$ 1.021.75

3 m<sup>3</sup> de lenha seca a R\$ 32.70 R\$ 98.10

TOTAL R\$ 1.021.75

Adiantamento R\$ 200.00

R\$ 10.00

LÍQUIDO R\$ 849.75

RECEBI EM:

22 / 5 / 1978

ASS. Loreno Rolino



26/8

# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA ARBOR Ltda

Período 7 1 6 19 78 à 22 1 6 19 78

Feito ao Sr. ARMANDO BOTOLLO

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

_____	V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____	/V.	}	Cr\$ _____
<u>32,0</u>	V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>25,40</u>	/V.		Cr\$ <u>836,65</u>
<u>2,25</u>	V. de lenha seca a Cr\$ <u>10,60</u>	/V.		Cr\$ _____
_____	Repouso remunerado _____ dias _____			Cr\$ <u>253,89</u>
_____	<u>74,75 MB lenha serrada x 5,75</u>			Cr\$ <u>429,81</u>
_____				Cr\$ _____
_____				Cr\$ _____
_____				Cr\$ _____

TOTAL Cr\$ 1.520,35

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA ARBOR Crda

DESCONTOS	Adiantamentos	Cr\$ _____
	Eventuais	Cr\$ _____
A IMPORTÂNCIA DE		Cr\$ <u>1.520,35</u>



# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA ARBOR Ltda

Período 21 / 5 19 78 à 5 / 06 1978

Feito ao Sr. ARMANDO D. Botelho

## CORTE

TAREFAS PRODUZIDAS:

_____ V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____ /V.	}	Cr\$ <u>993,35</u>
<u>36,5</u> V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>25,40</u> /V.		
<u>6,25</u> V. de lenha seca a Cr\$ <u>10,60</u> /V.		

Repouso remunerado \_\_\_\_\_ dias \_\_\_\_\_ Cr\$ 199,28

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

TOTAL Cr\$ 1.192,63

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA ARBOR Ltda

DESCONTOS { Adiantamentos \_\_\_\_\_  
Eventuais \_\_\_\_\_

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE Cr\$ 1.192,63



# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. E TRANSP. ARBOR LTDA

Período 5 15 19 78 à 20 15 19 78

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. BOJELHO

## CORTE

TAREFAS PRODUZIDAS:

7 V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ \_\_\_\_\_ /V.  
34,0 V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ 25,40 /V.  
6,0 V. de lenha seca a Cr\$ 10,60 /V.

Cr\$ 927,20

Repouso remunerado \_\_\_\_\_ dias

Cr\$ 242,64

49,25 M3 lenha serrada x 5,75

Cr\$ 283,19

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

TOTAL

Cr\$ 1.453,03

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBI DA ARBOR LTDA

DESCONTOS

Adiantamentos

Cr\$ \_\_\_\_\_

Eventuais

Cr\$ \_\_\_\_\_

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE

Cr\$ 1.453,03



# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. E TRANSPORTES ARBOR LTDA

Período 21 1 4 19 78 à 5 1 5 19 78

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. Botelho

## CORTE

TAREFAS PRODUZIDAS:

_____	V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____	/V.	}	Cr\$ _____
<u>35,75</u>	V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>19,80</u>	/V.		Cr\$ <u>749,10</u>
<u>5,0</u>	V. de lenha seca a Cr\$ <u>8,25</u>	/V.		Cr\$ _____

Repouso remunerado \_\_\_\_\_ dias \_\_\_\_\_ Cr\$ 162,20

13,75 m3 de lenha serrada x 4,60 Cr\$ 63,25

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

TOTAL

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA ARBOR LTDA

DESCONTOS

Adiantamentos

Eventuais

Cr\$ 974,57

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE

Cr\$ 974,57

# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. E TRANSP. ARBOR LTDA

Período 5 / 4 / 78 à 20 / 4 / 78

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. BOTELHO

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

24,25 V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ 10,80 /V.  
3,75 V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ 8,25 /V.  
3,75 V. de lenha seca a Cr\$ 8,25 /V.

Cr\$ 570,49

Repouso remunerado \_\_\_\_\_ dias

Cr\$ 132,33

20,25 M3 lenha serrada x 4,60

Cr\$ 93,15

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

TOTAL

Cr\$ 795,97

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

DESCONTOS

Adiantamentos

Cr\$ \_\_\_\_\_

Eventuais

Cr\$ \_\_\_\_\_

RECEBÍ DA ARBOR LTDA

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE

Cr\$ 795,97

# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. E TRANSPORTES ARBOR LTDA

Período 21 / 3 19 78 à 5 / 4 19 78

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. BOTELHO

## CORTE

TAREFAS PRODUZIDAS:

\_\_\_\_\_ V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ \_\_\_\_\_ /V.

45.5 V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ 19,80 /V.

5.5 V. de lenha seca a Cr\$ 8,25 /V.

Repouso remunerado 3 dias 79,51

54,75 MB de lenha serrada x 4,60

Cr\$ 946,28

Cr\$ 238,54

Cr\$ 251,85

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

TOTAL

Cr\$ 1.436,67

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA ARBOR LTDA

DESCONTOS

Adiantamentos

Eventuais

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE

Cr\$ 1.436,67

# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA GERU. E TRANSPORTES ARBOR LTDA

Período 6.1.3 1978 à 20.1.3 1978

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. OLIVEIRA BOZELHO

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

_____	V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____	/V.	_____
<u>48,5</u>	V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>19,80</u>	/V.	Cr\$ <u>974,40</u>
<u>7,0</u>	V. de lenha seca a Cr\$ <u>8,25</u>	/V.	_____
Reposuo remunerado <u>2</u> dias <u>115,53</u>			Cr\$ <u>231,06</u>
<u>30,50 m3 lenha senada X 4,60</u>			Cr\$ <u>140,30</u>
_____			Cr\$ _____
_____			Cr\$ _____
_____			Cr\$ _____

## TOTAL

Cr\$ 1.345,76

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA ARBOR LTDA

DESCONTOS	Adiantamentos	Cr\$ _____
	Eventuais	Cr\$ _____

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE Cr\$ 1.345,76



# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. e TRANSPORTES ARBOR Ltda

Período 21 1 02 19 98 à 5 1 3 19 98

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. Botelho

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

           V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$            /V.

19.0 V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ 19.80 /V.

2.25 V. de lenha seca a Cr\$ 8.25 /V.

Repouso remunerado 2 dias 60,

46.25 m3 lenha serrada x 4.60

Cr\$ 394.76

Cr\$ 120.58

Cr\$ 212.15

Cr\$           

Cr\$           

Cr\$           

TOTAL

Cr\$ 728.09

Declaro que neste período trabalhei            dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA ARBOR Ltda

DESCONTOS

Adiantamentos

Eventuais

Cr\$           

Cr\$           

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE

Cr\$ 728.09



# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. E TRANS

Período 7 1 2 1978 à 20 1 2 1978

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. BOTELHO

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

_____	V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____	/V.	}	Cr\$ <u>467,77</u>
<u>23.0</u>	V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>19,80</u>	/V.		
<u>1.5</u>	V. de lenha seca a Cr\$ <u>8,25</u>	/V.		

Repouso remunerado 2 dias 58,14 Cr\$ 116,28

25,25 m3 lenha serrada x 4,60 Cr\$ 116,15

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ 700,20

\_\_\_\_\_ Cr\$ 700,20

TOTAL

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBI DA ARBOR Ltda

DESCONTOS

Adiantamentos

Eventuais

Cr\$ \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE Cr\$ 700,20



# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. E TRANSPORTES ARBOR Ltda

Periodo 21 / 01 / 1978 à 06 / 02 / 1978

Feito ao Sr. RAMONDO DE O. BOTELHO

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

_____	V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ _____	/V.	}	Cr\$ _____
<u>24,5</u>	V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ <u>19,80</u>	/V.		Cr\$ <u>513,97</u>
<u>3,5</u>	V. de lenha seca a Cr\$ <u>8,25</u>	/V.		Cr\$ <u>288,12</u>
Repouso remunerado <u>3</u> dias	_____	_____		Cr\$ <u>640,55</u>
<u>139,25 m3 lenha seca x 4,60</u>	_____	_____		Cr\$ _____
_____	_____	_____		Cr\$ _____
_____	_____	_____		Cr\$ <u>2,9</u>

TOTAL

Cr\$ 1.382,64

Declaro que neste periodo trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos conforme consta no verso deste.

RECEBÍ DA ARBOR Ltda

DESCONTOS	Adiantamentos	Cr\$ _____
	Eventuais	Cr\$ _____

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE Cr\$ 1.382,64



# RECIBO DE PAGAMENTO

FIRMA SERV. E TRANSPORTES ARBOR LTDA

Periodo 6 / 01 / 19 78 à 20 / 01 / 19 78

Feito ao Sr. ARMANDO DE O. BOTELHO

## CORTE

### TAREFAS PRODUZIDAS:

— V. de lenha verde de 2m compr. a Cr\$ — /V.

24 V. de lenha verde de 1m compr. a Cr\$ 19,80 /V.

2,25 V. de lenha seca a Cr\$ 8,25 /V.

Repouso remunerado 2 dias 95,61

102,75 m3 lenha serrada x 4,60

Cr\$ 493,76

Cr\$ 191,22

Cr\$ 472,65

Cr\$

Cr\$

Cr\$ 1.157,63

## TOTAL

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$ 1157,63

Declaro que neste período trabalhei \_\_\_\_\_ dias efetivos  
conforme consta no verso deste.

RECEBI DA ARBOR LTDA

DESCONTOS

Adiantamentos

Eventuais

A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE

RECIBO DE PAGAMENTO

Amundio Balduino

25/6 a 24 de 7 de 1978

30.25  
70.25

m3 de lenha verde	a US\$ 49.42	US\$ 1.593.70
m3 de lenha seca	a US\$ 25.67	US\$ 128.35
	16.67	US\$ 1.171.06

TOTAL US\$ 2.893.20

Adiantamento US\$ 353.20  
 Jaseleiro US\$ 1.670.00

UIDO US\$ 870.00

Leontino

188  
6820 0

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

271/b

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 47.021 série 325  
pertencente ao sr. LORENO ROLINO  
a qual continha a fls. 12 as seguintes anotações:  
Nome do estabelecimento: SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.  
Cidade: Montenegro  
Estado: RS  
Rua: Ramiro Barcelos, 967  
Espécie do estabelecimento: rural  
Natureza do cargo: lenhador  
Data da admissão: 06.02.78  
Data da saída: 26 agosto 78.  
Remuneração: Cr\$25,10 p/m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada.  
Assinatura do empregador: Assinado: ilegível  
Continha, ainda, a fls. 32 as seguintes anotações:

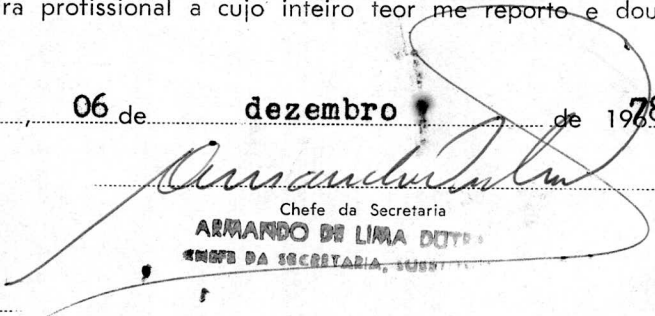
**Alterações de salário**

**Aumentado em 01.05.73 para Cr\$5,66 p/m<sup>3</sup> na função de lenhador por motivo de alteração do salário mínimo. Assinado: Agro Tanino S/A - Agrotan**

.....

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporte e dou fé.

Montenegro 06 de dezembro de 1978

  
Chefe da Secretaria  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, LUST

RECEBI:

Loreno Rolino

Reclamante



28/10

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 22965 série 447  
pertencente ao sr. ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO  
a qual continha a fls. 11 as seguintes anotações:  
Nome do estabelecimento: SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.  
Cidade: Montenegro  
Estado: RS  
Rua: Ramiro Barcelos-967  
Espécie do estabelecimento: ruricola  
Natureza do cargo: serrador  
Data da admissão: 06 de janeiro de 1978  
Data da saída: 7 de fevereiro de 1978.  
Remuneração: Cr\$5,50 p/m<sup>3</sup> de l/serrada verde  
Assinatura do empregador: ilegível  
Continha, ainda, a fls. ..... as seguintes anotações:

.....

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro, 06 de dezembro de 1978

Chefe da Secretaria  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUO

RECEBI:   
Reclamante

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
TRASILADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

447

22982

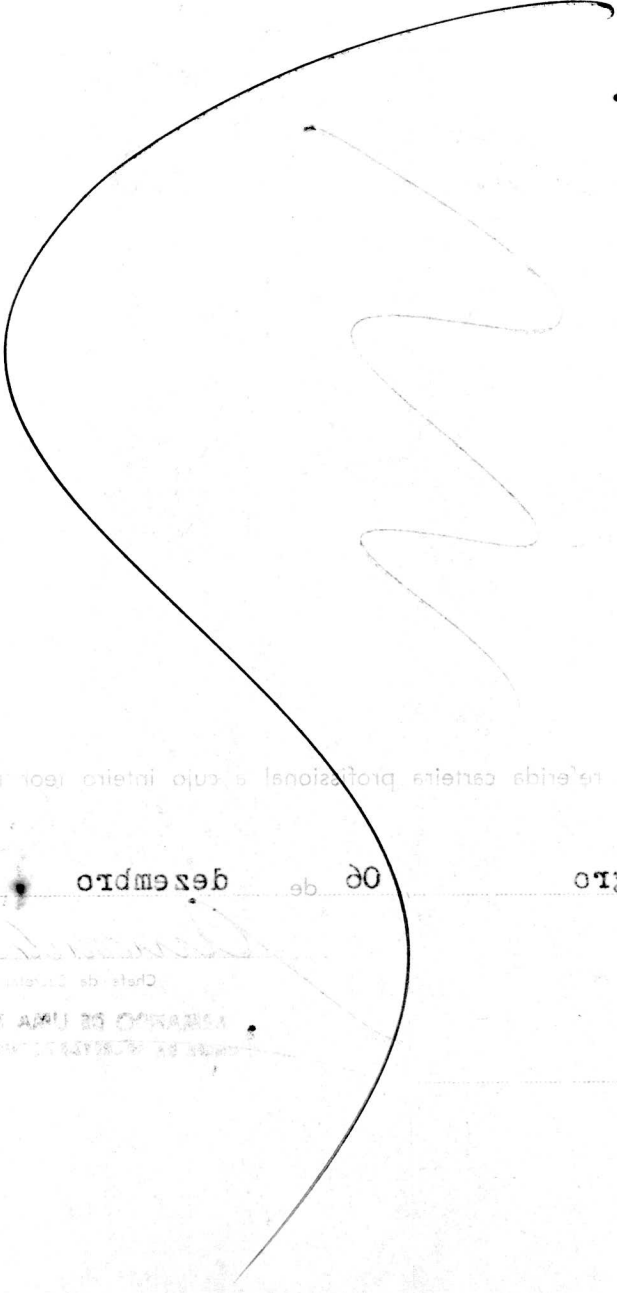
JUNTA

Faço junta da ata de reunião  
de 29 de Janeiro de 1978.

Em 19 de Janeiro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
SECRETARIO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

06 de Janeiro de 1978  
7 de fevereiro de 1978.  
Cr\$ 2,50 p/m de 1978



Montenegro 06 de dezembro de 1978

RECEBI

Reclamante



29  
ff

RECLAMAÇÃO Nº 727-28/78

Reclamantes: LORENO ROLINO e ARMANDO DE O. BOTELHO

Reclamada : SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e nove (1979), às 15:30 horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES, e presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc. LORENO ROLINO e ARMANDO DE O. BOTELHO reclamam de SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA o pagamento, para o primeiro, de aviso prévio, indenização, repouso remunerado, dias de chuva, diferença de metragem, diferença de 13º salário proporcional, diferença de férias proporcionais e anotação das alterações salariais na CTPS, e para o segundo, aviso prévio, repouso remunerado, dias de chuva, diferença de metragem, alteração de salários e da data de demissão na CTPS. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls. 13 a 16, alegando o seguinte: que o Reclamante Loreno trabalhou em dois períodos mas não pode somar o tempo de serviço do período de abril de 75 a janeiro de 78 porque, a pedido do próprio Reclamante, foi feito acordo para rescisão, tendo sido indenizado, conforme recibo, descabendo a soma do tempo na forma do art. 453 da CLT; que o salário era de Cr\$25,40 por m<sup>3</sup> correspondente, digo, que o salário era de Cr\$25,40 por m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada, e mais Cr\$5,10 por m<sup>3</sup> correspondente ao repouso remunerado; que é tradicional a lenha ser medida com 1m310 porque depois de empilhada apresenta uma quebra de 10 cm<sup>3</sup>, sendo, com essa medida, entregue ao comprador; que os dias de chuva não são devidos porque havia exigência apenas para o mínimo de 48 m<sup>3</sup> por mês, o que lhe assegurava mais do que o mínimo legal, sem fiscalização, e nunca o Reclamante deixou de produzir o mínimo contratual e ele próprio alega que produzia 60 m<sup>3</sup> por mês; que o repouso já estava incluído no preço do m<sup>3</sup> de lenha descascada e isso era do conhecimento do Reclamante; que deu aviso prévio ao Reclamante em 19 de agosto de 78, porém o Re-



30  
A

o Reclamante se negou a assinar, tendo, após alguns dias, procurado o Reclamado, dizendo ter conseguido outro emprego e que não poderia trabalhar os dias restantes do aviso prévio, ocasião em que lhe foram pagos os dias trabalhados, 13º salário e as férias proporcionais, na base da média mensal de Cr\$ .. 2.277,24; e que a parcela paga na coluna aviso prévio foi feita por engano. Quanto ao pedido do Reclamante Armando de Oliveira Botelho, a defesa prévia foi, também, feita por escrito fls.15 e 16, com as seguintes alegações: que o Reclamante pediu demissão em fevereiro de 78, tendo sido pago 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias proporcionais, mais o saldo de salários; que o salário desse Reclamante era igual ao do Reclamante Loreno, e a lenha era medida com 1 m<sup>3</sup>10; que os dias de chuva não são devidos pelos mesmos motivos da reclamatória de Loreno; que o valor do repouso remunerado já estava incluído no salário conforme contrato verbal; que foi dado aviso prévio para esse Reclamante em 19 de agosto de 78, tendo ocorrido o mesmo que foi alegado na contestação da reclamatória de Loreno; que esse Reclamante se negou a assinar o documento de aviso e, passado alguns dias, alegou que não poderia continuar porque tinha conseguido outro emprego, tendo a Reclamada pago os dias trabalhados, 13º salário e férias proporcionais; que a média mensal desse Reclamante era de Cr\$3.970,20 e não Cr\$. 3.473,88. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do preposto da Reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas dos Reclamantes. Juntaram-se documentos. Em razões finais, os Reclamantes se reportaram aos termos das iniciais, e a Reclamada se reportou aos termos das contestações. - QUANTO AO PEDIDO DE LORENO. AVISO PRÉVIO: Como foi dito, a Reclamada alegou que o Reclamante trabalhou poucos dias do prazo do aviso prévio e disse que não poderia continuar trabalhando porque tinha conseguido emprego, tendo, na ocasião, sido pago pelos dias trabalhados, e que a parcela paga na coluna do aviso prévio foi feita por engano. Essa alegação é confusa porque, afinal, o que foi pago? somente os dias trabalhados no prazo do aviso ou o total daquele prazo? Entretanto o documento de fls.20 socorre porque o Reclamante pede Cr\$1.801,59 a título de aviso prévio e o referido documento prova que recebeu Cr\$1.992,65 cujo documento está assinado por ele e não foi impugnado. Essa parcela não é devida. - INDENIZAÇÃO: Entende a Reclamada que



31  
/

que não cabe porque o Reclamante propôs acordo para a rescisão e foi indenizado. O documento de fls.19 confirma o acordo efetuado e o pagamento do valor convencionado. A jurisprudência é no sentido de que a importância recebida pelo empregado quando do acordo para rescisão, equipara-se à indenização. Mas esse documento de fls.19 mostra que o desligamento ocorreu em 31 de janeiro e o pagamento foi efetuado em 9 de fevereiro. O Reclamante alegou que foi readmitido em 6 de fevereiro, isso não foi contestado, ficando claro que a readmissão ocorreu seis dias após a rescisão, o que autoriza entender que, praticamente não houve interrupção no trabalho. Essa situação se enquadra no entendimento do Ministro do TST, Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", que sobre essa matéria, assim se expressa: "Mediante o pagamento de indenização, inclusive por acordo e pagamento parcial de seu valor, o empresário apenas formalmente despede o empregado, que, de fato, continua em plena atividade. No máximo, como medida de cautela, se faz uma interrupção, a curto prazo, de sua atividade na empresa. A Justiça do Trabalho foi chamada a decidir numerosos casos em que se repetia esse fato. E repeli-o, com veemência e eficácia, firmando através de suas decisões, o princípio de que a circunstância de o trabalhador continuar prestando serviços à empresa ou ser readmitido logo após constitui prova de intenção fraudulenta do empregador. Nesse sentido, merece indicação, em relevo, o texto da Súmula nº 20, do Tribunal Superior do Trabalho, que é o seguinte: "Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude a lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido." "É verdade que, na prática, algumas vezes, o trabalhador - premido por suas necessidades pessoais - se vê na contingência de pleitear, junto ao empregador, a negociação do seu tempo de serviço na empresa. Mesmo nesses casos porém, é de se entender que a rescisão simulada do contrato, envolvendo fraude à lei, está sob incidência do art.9º da Consolidação, não produzindo efeitos, como ato nulo de pleno direito." Assim, não prevalece a alegação da Reclamada. O Reclamante tem direito a somar o tempo de serviço anterior a 6 de fevereiro de 78, e receber o valor pleiteado na inicial a esse título, posto que o recibo corresponde aos direitos decor-





32  
PP

decorrentes da rescisão e não diz quanto teria sido pago pela indenização. - REPOUSO SEMANAL: A Reclamada não fez prova de que o valor do repouso estivesse incluído no valor do salário. E, ainda que estivesse, não lhe aproveitaria porque o entendimento da jurisprudência é no sentido de que é nula a cláusula que prevê a inclusão do repouso semanal remunerado, na paga mensal, previamente fixada. Como decidiu o TST pelo acórdão da 3ª Turma, nº 3.102/77, pub. na LTR de maio de 78, fls. 42/595, Relator Ministro C.A. Barata Silva, e por força da Súmula nº 91 do mesmo TST: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Por isso, tem o Reclamante direito a essa parte do pedido. - DIAS DE CHUVA: As condições de trabalho do Reclamante, tarefa ou produção, sem controle ou fiscalização, com obrigação de um mínimo diário de produção, não implica na obrigação de trabalhar nos dias de chuva e, de acordo com os autos, o Reclamante não provou que tivesse ficado à disposição da Reclamada nos dias de Chuva. Por isso, não tem ele direito a essa parcela. - DIFERENÇA DE METRAGEM: A prova apresentada pela Reclamada não é suficiente para caracterizar a alegada praxe no sentido de que, embora o salário seja por  $m^3$ , o empregado fica obrigado a fazer a pilha de lenha com  $1,10 m^3$ . A ausência de prova cabal autoriza concluir que, no caso, prevalece a anotação da carteira profissional porque ali está expresso, claramente, que o salário era por metro cúbico e não há menção à forma pretendida pela reclamada. A Reclamada juntou os contratos efetuados por outra empresa com seus empregados. Tais contratos espelham a forma correta a ser aplicada na espécie. E é, por isso, que nessa matéria há que ser apreciado caso a caso. No presente processo, a Reclamada não fez prova de que ficou entendido entre ela e os Reclamantes, que estariam obrigados a fazer as pilhas com  $1m^3 10$  para fazer jus ao salário de  $1 m^3$ . Os referidos contratos não autorizam concluir pela alegada praxe, tanto que se assim fosse, não teria aquela empresa efetuado expressamente aquelas condições. Por isso, tem o Reclamante direito a essa parte do pedido. - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS: Ficou reconhecido que a Reclamada pagou os salários do total do prazo do aviso prévio. Com esse pagamento a Reclamante conta como tempo de serviço o respectivo prazo e tem direito a essas diferenças pleiteadas. - ANOTAÇÃO





33  
7/8

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL: A Reclamada reconheceu o direito do Reclamante a essa parte do pedido. - QUANTO À RECLAMATÓRIA DE ARMANDO: Em sua defesa prévia, apresentada por escrito, fls.15 e 16, a Reclamada alegou que o Reclamante pediu demissão em fevereiro de 78, tendo recebido 13º proporcional, férias proporcionais e saldo de salário. Na mesma defesa prévia a Reclamada disse que deu aviso prévio ao Reclamante em 19 de agosto de 1978. Isso confirma a alegação da inicial de que, embora tivesse a Reclamada anotado na Carteira a saída em 7 de fevereiro, continuou ele no serviço. O pedido do Reclamante, com exceção daquela parte e do aviso prévio, cuja parcela é devida porque o pedido corresponde a 24 dias, a Reclamada não provou o alegado pedido de demissão, e o documento de fls.18 demonstra pagamento de Cr\$311,30, cujo pagamento foi mencionado na contestação como relativo aos dias trabalhados no prazo do aviso, o que autoriza entender que seriam os dias anteriores aos 24 pleiteados, é igual ao da reclamatória de Loreno, e a defesa prévia também foi apresentada por escrito, fls. 15 e 16, em idênticas alegações. Por essas razões, ficam dispensados maiores comentários, concluindo-se que, pelos mesmos fundamentos, esse Reclamante também tem direito a receber parte do que pleiteia. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, têm os Reclamantes apoio legal para receberem parte do que pedem; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE as presentes reclamatórias e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes, 48 horas após passar em julgado, o seguinte: ao Reclamante Loreno: indenização, repouso semanal, diferença de metragem, diferença de 13º proporcional e de férias proporcionais, na forma do pedido e anotação das alterações de salário na carteira profissional. Tudo no total a ser apurado em liquidação de sentença. - Ao Reclamante Armando: Aviso prévio, na forma do pedido, repouso semanal, na forma do pedido, e diferença de metragem no valor a ser apurado em liquidação de sentença e a fazer as alterações de salários e a retificação da data de demissão na carteira profissional. Custas, pela Reclamada, no valor de .. Cr\$908,80, sendo Cr\$429,60 para a reclamatória de Loreno e Cr\$479,20 para a de Armando, sobre Cr\$6.453,00 para a primeira e Cr\$7.700,00 para a segunda, valores arbitrados para efeito



efeito de custas. A Reclamada foi, também, condenada a pagar juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

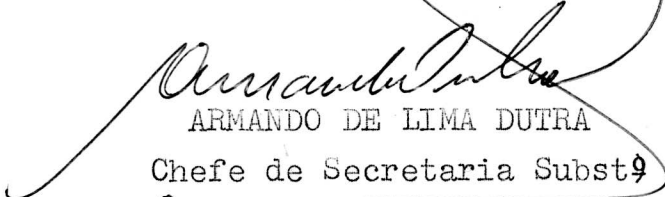
*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

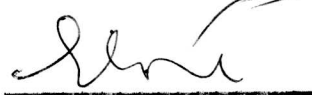
C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta secretaria a procuradora dos reclamantes, Dra. Eloá de A. Pereira Pinto, tendo, na ocasião, tomado ciência do inteiro teor da r. sentença de fls. Dou fé.

Montenegro, 26/01/79

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>9</sup>

Ciente:

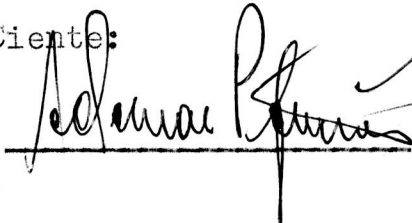
  
\_\_\_\_\_

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o procurador da reclamada, Dr. Ademar Piqueres, tendo, na ocasião, tomado ciência do inteiro teor da r. sentença de fls. Dou fé.

Montenegro, 29/01/79

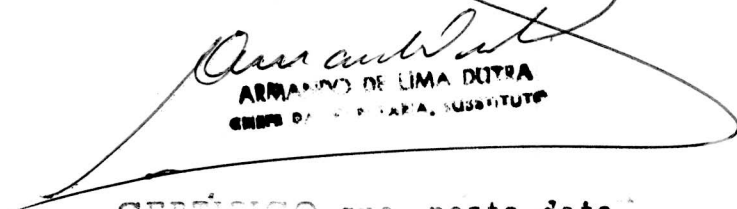
Ciente:

  
\_\_\_\_\_

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.

Ademar Piqueres e Dra. Eloá Pinto  
Em 30 / 01 / 19 79

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
foram os autos devolvidos à  
Secretaria de Justiça pelo Dr.

Ademar Piqueres e Dra. Eloá Pinto  
Em 05 / 02 / 19 79

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Procuradora

do Reta não interpos quaisquer

recursos no prazo legal

DOU FÉ. Montenegro. 06-02-29.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

D JUNTADA

Faço juntada in deota do recurso

que segue fls. 36 a 42.

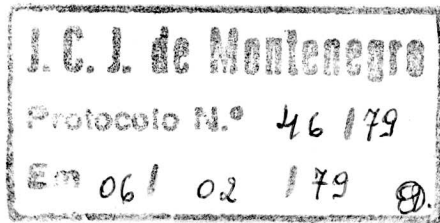
Em 06 de 02 de 1929.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Handwritten flourish]*



36  
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro



4. aos autos.  
Notifique-se a  
parte contrária.

6-2-79

M. M. Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE  
Proc. J.C.J. 727-28/78  
Recurso Ordinário

SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA., por seu bastante procurador, infra assinado, vem muito respeitosamente à presença de V. Excia., nos autos da reclamatória perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, intentada por Loreno Rolino e Armando de Oliveira Botelho, dizer que, "data venia", não pode se conformar com a sentença de fls., motivo por que deseja interpor, e por interposto tem, o cabível Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Ante o exposto,  
Requer a V. Excia. que,  
após o que for de direito, receba e conheça do presente e das anexas razões, determinando sua juntada aos aludidos autos, para que possam produzir seus jurídicos e legais efeitos.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Montenegro, 6 de fevereiro de 1.979

p.p.

Ademar Ribeiro

OAB 10.897 - CPF 005836340/87

EGRÉGIA TURMA

A recorrente dedicava-se ao serviço de corte de matos de acácia, como empreiteira, normalmente no município de Montenegro.

Seus empregados trabalhavam no interior do mato e, por isso, fiscalização direta da prestação do serviço era difícil, se não impossível, limitando-se a empresa a aferir, no fim das quinzenas, as tarefas produzidas para fim de remuneração.

A empresa procurou sempre pagar os seus empregados em dia, apesar das dificuldades que enfrenta este ramo de atividade.

Entusiasmados com a possibilidade de conseguir algum número, os recorridos Loreno Rolino e Armando de Oliveira Botelho passaram a alegar algumas irregularidades (não verdadeiras) contra a recorrente.

É o caso destes autos, quando os reclamantes alegam a falta de pagamento do repouso semanal remunerado, diferença de metragem, indenização, aviso prévio, etc.

Este é o caso dos reclamantes no presente processo, que, por certo, não terá sucesso nessa Egrégia Turma que, em grau de recurso, há de negar aos reclamantes o solicitado em seus pedidos.

LORENO ROLINO

IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO

"Data venia" do entendimento externado pela instância originária, a recorrente entende que não é devido o tempo de serviço anterior, uma vez que o mesmo foi devidamente indenizado, folhas 19 dos autos.

Não vê a recorrente qualquer agravante em ter sido o recorrente Loreno Rolino desligado em 31 de janeiro e pago somente no dia 9 de fevereiro de 1.978.

[Handwritten signature]



Vejamos o artigo 453 da CLT : " No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal e se aposentado espontaneamente". Como se depreende do texto do artigo 453, a readmissão não está condicionada a um número de dias, basta que seja paga a indenização legal para que não se considere o tempo anteriormente trabalhado. O recorrido começou a trabalhar em 25 de abril de 1.975 e recebeu a indenização em 31 de janeiro de 1.978. Não tinha bem 3 anos de serviço e não ve a recorrente nenhuma fraude no ato praticado. Evitar que o recorrido conseguisse a sua estabilidade não é possível! Não tinha nem 3 anos de casa. A recorrente era empreiteira de corte de matos e, para atender um pedido do recorrido, pagou a indenização ao mesmo, uma vez que ele pretendia mudar-se para outro município. Arrependeu-se e voltou; mesmo assim, ainda lhe foi paga a indenização, quando o correto era não lhe pagar nada, na oportunidade.

O mestre DÉLIO MARANHÃO ensina que o tempo anterior deve ser somado, mesmo quando for indenizado, se houver a intenção de fraudar a lei, quando deve haver a devolução ou a compensação das importâncias recebidas. "Délio Maranhão - Direito do Trabalho - 5a. edição - ano 1.977.

Não houve fraude à lei. Não havia estabilidade iminente e o ato não importou em nenhum prejuízo para o recorrido.

IMPROCEDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A respeitável sentença, às fls. 4, dá como procedente pedido de pagamento do repouso semanal.

"Data venia", a recorrente pagava Cr\$ 25,40 por m<sup>3</sup> de lenha descascada e empilhada e mais Cr\$ 5,10 por m<sup>3</sup> correspondente ao descanso. No documento de fls. 27 dos autos, Translado da Carteira Profissional, observa-se claramente que o recorrido ganhava Cr\$ 25,10 por m<sup>3</sup>, como então justificar que o pagamento era sempre na base de Cr\$ 30,50 por m<sup>3</sup>. Seria um presente da recorrente? Claro que não; tratava-se apenas do pagamento do descanso que, por uma falha técnica ao se confeccionar os recibos, saía quase sempre englobadamente.

A matéria era duvidosa, gerando muitas controvérsias sobre o assunto quando o recorrido abandonou o emprego.

Somente há pouco tempo, a matéria foi Sumulada, depois da saída do recorrido. Mesmo assim, em alguns recibos, o pagamento está feito em coluna separado. Documentos de fls. 25.

[Handwritten mark]

Vejamos o artigo 7º, letra C da Lei 605/49 que regulamenta o Descanso Semanal Remunerado e que diz o seguinte: "para os que trabalham per tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador".

Era o procedimento adotado pela recorrente: somava os metros produzidos na semana ou quinzena, dividia pelo número de dias trabalhados e tinha, então, o valor do descanso. Com 30,50 por m³, o recorrido alcançava sempre uma importância maior que o mínimo regional.

Produção por tarefa, garantido o salário mínimo, está incluído o pagamento do descanso. A produção ajustada verbalmente era 48 m³ por mês. Multiplicando-se 48 por 25,40, teríamos um valor de Cr\$ .... 1.219,20 que somado aos descansos, 48 x 5,10 = Cr\$ 244,80, teríamos um ordenado maior que o mínimo regional.

IMPROCEDÊNCIA DA DIFERENÇA DE METRAGEM

A sentença, fls. 4, considerou como procedente a diferença de metragem.

Discorda a recorrente e segundo parecer de grandes mestres no assunto, existe uma variação entre o volume real (sólido) e o volume aparente (empilhado). Esta variação é facilmente explicada pela forma irregular e diâmetros diferentes dos toretes que são empilhados. No empilhamento, há os interstícios, situados entre os toretes e que, no seu somatório, trarão a diferença entre os volumes real e aparente.

O uso ~~normal~~ corrente é se considerar, para efeito de medição de volume as seguintes proporções:

1 m de comprimento x 1 m de largura x 1,10 de altura = 1,10 m³ st por pilha. Usa-se ainda: 2 m de comprimento x 1 m de largura x 55 cm de altura = 1,10 m³ st. por pilha. Na prática se considera uma quebra de 10%, abaixo da quebra verdadeira. ( Ivan Antonio Pereira-UTILIZAÇÃO E INDÚSTRIA DA MADEIRA - CURITIBA - 1970 - ABNT -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS).

É tradicional na região e do perfeito conhecimento de qualquer cortador que as pilhas devem ter sempre 1,10 m³ para compensar as falhas existentes. Todas as empresas de cortes de matos usam este sistema, sendo o mesmo uma exigência também das firmas compradoras de lenha. Não auferia a recorrente nenhum lucro na medição. A lenha, conforme era recebida dos cortadores, era entregue para a firma compradora.

*[Handwritten signature]*

40  
[Handwritten signature]

O recorrido admitiu, desde a primeira entrega de lenha, este procedimento. Foi informado, ao ser admitido, desse critério de apuração da cubagem da lenha.

IMPROCEDÊNCIA DE DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ainda na folha 4 da Sentença, são julgadas procedentes as diferenças pleiteadas. A recorrente discorda, porque, em 19 de agosto de 1.978 deu o aviso prévio ao recorrido, para que o mesmo trabalhasse 30 dias, pois tinha alguns compromissos de entrega de lenha. Já em 28 de agosto, o recorrido estava trabalhando para a empreiteira Kornalewski e Amaral Ltda., documentos de fls. 21 dos autos. Por esta razão, não se podem contar como tempo de serviço os dias do aviso prévio. Indevidas, "data venia", as diferenças sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional. O recorrido abandonou o trabalho no prazo do aviso prévio e a prova documental é suficientemente clara.

ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO

IMPROCEDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇA DE METRAGEM

A venerável sentença fls. 5 deu como procedente os pedidos do recorrido.

Discorda a recorrente e passa a analisar os pedidos, separadamente:

AVISO PRÉVIO : o recorrido recebeu o aviso prévio dia 19 de agosto de 1.978 e já no dia 28 de agosto estava trabalhando para a empreiteira Kornalewski e Amaral Ltda., documento de fls. 22 dos autos. A prova documental socorre a recorrente, pois o recorrido abandonou o serviço, deixando de produzir e causando grandes prejuízos a recorrente que tinha compromissos assumidos para fornecimento de lenha.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO : A recorrente pagava Cr\$ 25,40 por m3 de lenha descascada e empilhada e mais Cr\$ 5,10 correspondente ao descanso. No caso do recorrido Armando, os descansos estão mencionados em coluna separada, conforme se verifica no documento de fls. 26 dos autos. Era adotado o sistema indicado pela Lei 605/49, Artigo 7º, Letra C.

[Handwritten signature]

41  
[Handwritten mark]

Era este o procedimento da recorrente. Pagava o descanso semanal, dividindo a produção da quinzena pelo número de dias trabalhados. No caso em foco, o descanso foi pago separadamente, conforme a prova documental, fls. 26 dos autos.

DIFERENÇA DE METRAGEM : Discorda a recorrente e segundo parecer de grandes mestres no assunto, existe uma variação entre o volume (sólido) e o volume aparente (empilhado). Esta variação é facilmente explicada pela forma irregular e diâmetros diferentes dos toretes que são empilhados. No empilhamento, há os interstícios, situados entre os toretes e que, no seu somatório, trarão a diferença entre o volume real e o aparente.

O uso normal e corrente é se considerar, para efeito de medida de volume as seguintes proporções:

1 m de comprimento x 1m de largura x 1,10 de altura = 1,10 m<sup>3</sup> st por pilha. Usa-se ainda : 2 m de comprimento x 1 m de largura x 55 cm de altura = 1,10 m<sup>3</sup> st por pilha. Na prática se considera uma quebra de 10%, abaixo ainda da quebra verdadeira. ( Ivan Antonio Pereira - UTILIZAÇÃO E INDÚSTRIA DA MADEIRA - CURITIBA - 1.970 - ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS).

É tradicional na região e do perfeito conhecimento de qualquer cortador que as pilhas devam ter sempre 1,10 m<sup>3</sup> para compensar as falhas existentes. Todas as empresas de cortes de matos usam este sistema, sendo o mesmo uma exigência das firmas compradoras de lenha. Não auferia a recorrente nenhum lucro na medição. A lenha, conforme era recebida dos cortadores, era entregue para a firma compradora. O recorrido admitiu desde a primeira entrega de lenha, este procedimento. Foi devidamente informado ao ser admitido desse critério de apuração da cubagem da lenha.

Diante dos argumentos, mais que positivos apresentados pela recorrente e confiando nos sábios suprimientos dessa Egrégia Turma, pede que dê provimento ao presente Recurso Ordinário, anulando-se a Sentença proferida no Juízo de 1º grau, como medida de

J U S T I Ç A

Montenegro, 6 de fevereiro de 1.979

[Handwritten Signature]  
OAB 10.897 - CPF 005836340/87





# RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

## FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

87309233/0001-

Serviços e Transportes ARBOR Ltda.

Rua Fernando Ferrari, 821 - Centro  
CEP 95.780

MONTENEGRO - RS

COD. ATIV.

54.99

EMPRESA  
SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO

RAMIRO BARCELOS, 967

CIDADE  
MONTENEGRO

MÊS 3 /

MÊS 2 /

MÊS 1 /

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

BANCO DEPOSITÁRIO  
SUL BRASILEIRO S/A.

PRAÇA  
MONTENEGRO

AGÊNCIA  
MONTENEGRO

CEP  
95.780

UF  
RS

CARTERA DE TRABALHO NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO			DEPÓSITOS			TOTAL	
			NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIAMÊS/ANO)	AFASTAMENTO (DIAMÊS/ANO)	CODIGO	MÊS 1		MÊS 2
47021	325		LORENO ROLINO • OUTRO <del>LORENO ROLINO • OUTRO</del>	060278			250078			10.702,00
			Deposito Judicial Referente Processo 727-28/78 Junta de Conciliação e Jul- gamento da Cidade de Montenegro							

N.º 044199  
SUL BRASILEIRO  
A.B. CENTRO - RS  
MONTENEGRO

DATA

ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA  
Serviços e Transportes ARBOR Ltda.

TOTAIS DESTA FOLHA  
(NÃO TRANSPORTAR)

10.702,00

*Caufen*  
*P. S. S. S.*

Esta presente folha contém uma guia de recolhimento documental

**BNH** **FGTS**  
**GUIA DE RECOLHIMENTO - GR**

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

2 NOME **SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA** 3 COD. ATIV. **54.99**  
ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO **Ramiro Barcelos, 967**  
5 CIDADE **Montenegro** 6 CEP **95.780** 7 UF **RS**  
IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

8 NOME **BANCO SUL BRASILEIRO S/A.**  
9 AGÊNCIA **MONTENEGRO** 10 PRAÇA **MONTENEGRO** 11 UF **RS**

BOLETIM ESTATÍSTICO

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES		10 702 00
NÃO OPTANTES	<b>Deposito Judicial ref. processo 727-28/78 Junta de Conciliação e julgamento da Cidade de Montenegro</b>	
TOTAL		10 702 00

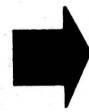
13 DATA / / 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA **Serviços e Transportes ARBOR Ltda.**

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)  
**87309233/0001-**  
Serviços e Transportes ARBOR Ltda.  
Rua Fernando Ferrari, 821 - Centro  
CEP 95.780  
MONTENEGRO - RS

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO  
 1 ARTIGO 9.º  
 2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR  
 3 DEPÓSITO JUDICIAL

COMPETÊNCIA

16 MÊS ANO  
[ ] [ ] [ ] [ ]



17 TOTAL A RECOLHER  
**10 702 00**

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO  
EV 5 10.702,00R598



43  
T

**CERTIDA O**

CERTIFICO que nesta data  
foi expedida a notificação à proc  
dos rates através do Sr. Of. Justiça  
DOU FÉ. Montenegro, 07.02.79


*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

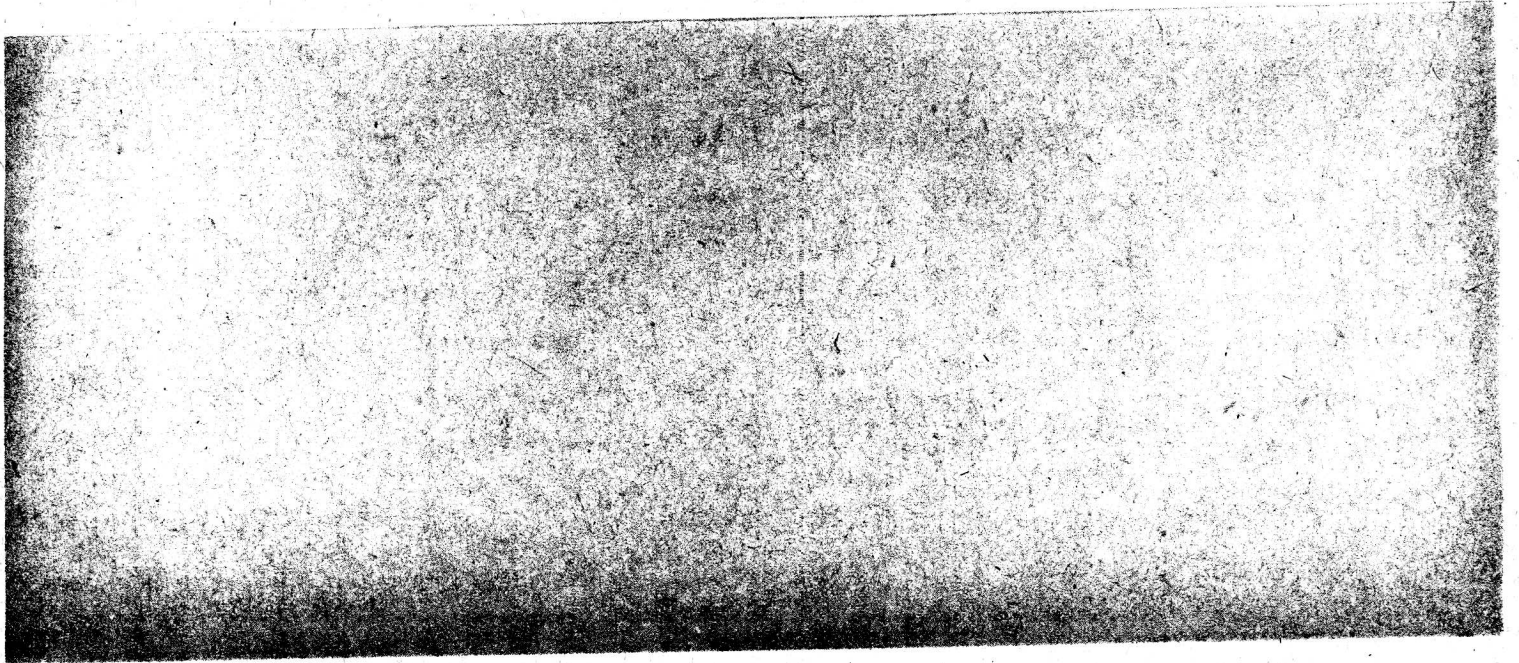
Faço juntada da guia de cus  
tas, abaixo.

Em 07 de fevereiro de 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>87309233/0001-49</b>	02 RESERVADO	04 RESERVADO <b>001/0370-2</b>
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.</b>		07 NÚMERO <b>821</b>	03 DATA DE VENCIMENTO <b>06.02.79</b>	06 BANCO DO BRASIL <b>0691 8749</b>
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>Rua Fernando Ferrari</b>		11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Montenegro</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>	
09 EXERCÍCIO <b>19 79</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO <b>3</b>	15 PERÍODO DE APURAÇÃO <b>4</b>	16 TIPO <b>5</b>	17 Nº PROCESSO <b>3 6 000 727/78</b>
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>CUSTAS JUDICIAIS-S</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CRS <b>908,80</b>	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - CRS	
ORGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ DE MONTENEGRO</b>		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - CRS	
RECLAMANTES <b>Loreno Rolino e Armando de O. Botelho</b>		28 TOTAL <b>908,80</b>		
RECLAMADO(A) <b>Serv. Transp. Arbor Ltda.</b>		29 VALOR - CRS		
GUIA Nº <b>27/79</b>		30 AUTENTICAÇÃO		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[assinatura]</i>		Banco do Brasil S.A.		

MAJID VTOR  
6/21/79  
C. O. J.  
T. N. T.  
*[Signature]*





44  
P.

MONTENEGRO

Proc.nº727-28/78

Retes.: Loreno Rolino e Armando de O. Botelho

Reda.: Serviços e Transportes Arbor Ltda.

NOTIFICAÇÃO

Ilmos.Srs.

LORENO ROLINO E ARMANDO DE O. BOTELHO

A/C Dra. Eloá de A. Pereira Pinto

N/CIDADE

Pela presente ficam V.Sas. notificados que foi interposto recurso ordinário pela reclamada, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sas. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 07 de fevereiro de 1979.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª

*Ciente em 07.02.79.*

*[Handwritten signature]*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 16 hs. no escritório da Dra. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, procuradora e pessoa na qual notifiquei a LORENO ROLINO e ARMANDO DE O. BOTELHO, tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original e tomado ciência.

Montenegro, 07 de fevereiro de 1979.

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Of. Justiça Avaliador Substº

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Sr.

Eloá de A. P. Pinto

Em 08 / 02 / 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram esboçados e devolvidos a secretaria os autos pelo Sr.

Eloá de A. P. Pinto

Em 15 / 02 / 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



# JUNTADA

Faço juntada ni detur do

Antro. Pezois, que seguem:

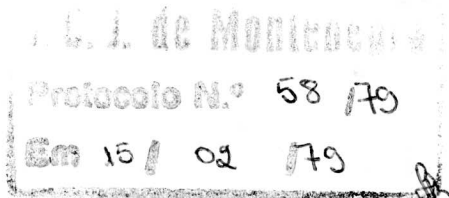
Em 5 de 02 de 1929.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Recorrente: SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

Recorridos: LORENO ROLINO e ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO.



*J. dos autos*  
15 - 2 - 79.  
MARIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE  
CONTRA-RAZÕES DOS RECORRIDOS:

EGRÉGIA TURMA!

Inconformada recorreu a Reclamada da respeitável decisão do douto Magistrado, que julgou procedente apenas em parte a Reclamatória proposta pelos ora Recorridos.

LORENO ROLINO

1- Indenização:

Equívocou-se a ora Recorrente em suas razões de fls., ao entender que o Recorrido pleiteia o pagamento de indenização anterior, mas o que pretende o Recorrido, é o pagamento da indenização correspondente ao período de trabalho compreendido de 6 de fevereiro de 1978, a agosto de 1978, mas levando-se em consideração o tempo de trabalho anterior.

A intenção da Recorrente foi fraudar a lei, simulando uma rescisão contratual e logo, em seguida, readmitindo o Recorrido, pois efetuou o pagamento sob o título de "indenização" (doc. de fls. 19), que nem sequer esclarece o "quantum" de indenização, uma vez que referido recibo refere-se ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual.

2- Repouso semanal remunerado:

Não há amparo legal para a alegação da Recorrente de que o ora Recorrido não tem direito, ao que pleiteia, pois a súmula 91 do TST dá guarida à pretensão do Recorrido ao afirmar que "...Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador".

*Arde*



47  
D

E, realmente, a Recorrente não efetuava o pagamento dos dias de repouso.

3- Diferença de metragem:

A Recorrente contratou com o Recorrido, na sua admissão, o preço de "C\$ 25,10 por metro cúbico de lenha descascada e empilhada" (fls. 27), não tendo razões para logo em seguida, passar a exigir 1,10 m<sup>3</sup>, ao invés de 1 m<sup>3</sup>; o que bem demonstra sua intenção de locupletar-se as custas do empregado, por ser o mais fraco, economicamente.

Ademais, ambas as testemunhas do Recorrido únicas testemunhas ouvidas durante a instrução do processo, asseveraram que não sabem que seja de praxe "empilhar um metro e dez e receber um metro" (fls.10).

A Recorrente, não fez prova de que a metragem por ela alegada é a tradicional na região, vindo a alegar tal fato apenas em grau de recurso. Assim, a Recorrente não tem direito no que alega.

4- Diferença de 13º salário proporcional e férias proporcionais:

Pelo documento de fls. 20, observa-se que o Recorrido percebeu o aviso prévio tendo, portanto, direito à integração do tempo do aviso para cálculos das parcelas rescisórias. Assim, justo é o pagamento da diferença de 13º salário proporcional e de férias proporcionais ao Recorrido.

ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO

1- Aviso prévio:

Como bem explicita as declarações da 2a. testemunha do Recorrido, o aviso prévio foi dado no dia 19 de agosto de 1978, tendo sido o Recorrido dispensado em data de 26 de agosto, não lhe permitindo a Recorrente cumprir o prazo do aviso e nem lhe indenizou o restante dos dias.

48.  
A.

Houve, nobres Julgadores, interesse apenas da Recorrente em não deixar o Reclamante cumprir o restante do aviso prévio, pois a empresa havia sido vendida para outros empreiteiros. Ademais, "na ocasião das rescisões, a Recorrente perguntava se algum ia seguir trabalhando para a firma nova ou não,..." (fls. 11).

Cabe aqui uma pergunta: Se a Recorrente havia vendido a empresa, como é que o Recorrido havia de trabalhar para ela?

Mais uma vez é de afirmar-se que o aviso não foi cumprido porque a Recorrente, por interesse apenas seu, suspendeu o trabalho dos empregados para vender a empresa em que o Recorrido trabalhava.

### 2- Repouso semanal remunerado:

Pelas mesmas razões já alegadas nas contra-razões do Recorrido LORENO ROLINO, tem o Recorrido ARMANDO, direito a perceber o valor correspondente aos dias de descansos.

### 3- Diferença de metragem:

A Recorrente firmou um contrato de trabalho na CTPS co Recorrido (translado de fls. 28) em que consta o pagamento por um metro cúbico de lenha. Se ela, Recorrente, não efetuou o pagamento devido, locupletando-se ilicitamente do trabalho de um simples lenhador, não quer dizer que o Recorrido tenha concordado com tal fraude, e tanto é verdade que foi à Justiça do Trabalho para reclamar contra a Reclamada.

Assim, não tem razões a Recorrente no que alega.

EX POSITIS, evocando os doutos julgamentos, Egrégia Turma, com que sempre deram guarida à pretensão justa do trabalhador, pedem os Recorridos que seja negado provimento ao Recurso da Recorrente como medida de escorreita

J U S T I Ç A :

Montenegro, 14 de fevereiro de 1979.

*[Assinatura]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exm. Sr. Juiz Presidente.

Em 5 de 02 de 19 79.

*Armando de Lima Dutra*

**ARRAMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO**

*Sustento a decisão  
de fl. pelas suas pró-  
prias fundamentos.*

*Remetam-se os  
autos ao Egrégio  
T.R.T. da 4ª Região.*

*19-2-79.*

*M. Miranda Vasconcelos*

**MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE**

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
ao Egrégio T.R.T. da 4ª Re-  
gião.

Em 20 de 02 de 19 79.

*Armando de Lima Dutra*

**ARRAMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO**

P49  
Ruth

TRT-4: Região  
Recebido no Serviço de Cadastro Processual  
Em 21 / 02 / 1949

Odila Missel

ODILA MISSEL  
Técnico Judiciário "A"

48 folhas

Ruth

RUTH FARACO MALACOSTRI  
Técnico Judiciário A.

VISTO:

Em 22 / 02 / 79

ou

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 21 dias do mês de FEVEREIRO de 19 79  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
tomou o n.º TRT RO 800/79.

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 50 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos VINTE E  
UM dias do mês de FEVEREIRO de 19 79.

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 01 / 03 / 1979.

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual





TRT- 800 178

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 1 de 3 de 1978  
[Assinatura]

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 1 de 3 de 1978  
[Assinatura]

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. Paulo Rogério A. Souza  
para parecer.

Em 09 de 03 de 1979  
[Assinatura]  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer que segue.

Em 5 de 6 de 1979  
[Assinatura]



Fls. 12  
Jf

TRT - 800/79 - JGJ - Montenegro - Recurso Ordinário

recorrente: Serviços e Transportes Arbor Ltda.

recorridos: Loreno Rolino e Armando de Oliveira Botelho

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece ser conhecido o recurso, eis que interposto com atendimento das formalidades legais.

Os recorridos apresentaram, hábil e tempestivamente, suas contra-razões.

Mérito:

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão/ de fls. 29 a 34 que a condenou a pagar ao reclamante Loreno / Rolino: indenização, repouso semanal, diferenças de metragem, diferenças de 13º salário proporcional e férias proporcionais, e ao reclamante Armando de Oliveira Botelho: aviso-prévio, repouso semanal e diferenças de metragem.

a- indenização - reclamante Loreno -

O reclamante foi admitido em 1º de abril de 1975 e demitido em 31 de janeiro de 1978, tendo sido readmitido em 06 de fevereiro do mesmo ano. Sustenta a reclamada não ter ele direito à indenização, porque já foi devidamente indenizado pelo 1º período, conforme documento de fls. 19. Não contesta a empregadora a afirmação do postulante de que foi readmitido seis dias após a rescisão.

Entendemos, de acordo com a Súmula 20 do E./ T.S.T., que quando o empregado é readmitido em curto espaço de tempo, mesmo tendo sido indenizado, constitui-se fraude à lei por parte do empregador. Tem, direito, portanto, o autor, a receber o valor pleiteado na inicial a título de indenização.

.....

Fls. 53  
QR

TRT - 800/79

fls. 2

b - repouso semanal - dois reclamantes -

O pagamento dos repouso não pode ser englobado nos salários do empregado que não é mensalista, deve ser feito discriminadamente. Seu valor é obtido considerando-se a média percebida pelos reclamantes nos outros seis dias da semana.

c - diferenças de metragem - dois reclamantes -

Os reclamantes foram contratados para perceber um determinado salário por m<sup>3</sup> de lenha cortada e empilhada. A firma a reclamada que é tradicional na região e do conhecimento de qualquer cortador que as pilhas devem ter sempre 1,10m<sup>3</sup> para compensar os interstícios existentes, devido à forma irregular/ e diâmetros diferentes dos toretes que são empilhados.

Está anotado na CTPS dos recorridos que o salário é por m<sup>3</sup>, portanto, não pode ser acolhida a pretensão da reclamante, devendo esta pagar aos postulantes as diferenças pleiteadas neste item.

d - diferenças de 13<sup>o</sup> salário e férias - reclamante Loreno -

Apesar de ter pago a reclamada os salários do total do prazo do aviso-prévio, o reclamante não cumpriu o aviso, não tendo direito, portanto, a incluir este período no cálculo do 13<sup>o</sup> e férias.


e - aviso-prévio - reclamante Armando -

Suficientemente demonstrado nos autos que o aviso-prévio não foi cumprido também pelo segundo reclamante, não faz ele jus ao recebimento dessa parcela.

Pelo exposto, preconizamos seja dado provimento parcial ao recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de maio de 1979

  
PAULO ROGÉRIO AMORETTY SOUZA  
Procurador do Trabalho



TRT. 800 / 79.  
REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.*

Em 5 de 6 de 1979.

*Guaraci*

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
PROCURADOR GERAL DO CALASTRAMENTO

Em 06/06/1979

SOMI MARIA R. PERES  
Auxiliar Judiciário "B"

RECEBIDA  
Nesta data, foram recebidos destes autos à  
Secretaria do T. R. T.  
Em 06/06/1979

Sufares

SOMI MARIA R. PERES  
Auxiliar Judiciário "B"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos êstes autos ao Sr. Relator, Juiz .....ERMES PEDRO PEDRASSANI..... tendo sido designado Revisor o Juiz.....  
.....  
.....  
.....

Em 11 / 07 / 1979

*Manoel R. Junqueira*

VISTOS.

Em 14 / 07 / 79

Juiz Relator



PROC. TRT Nº

800/79

EM PAUTA para julgamento na sessão  
de 13 / 08 / 1979.

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao Exmo. Juiz Revisor

Em

30 / 07 / 1979

SECRETÁRIA DA TURMA TURMA

V I S T O

Em 04 / 08 / 1979

JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta  
foi publicada no DOE de 06 / 08 / 1979.

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA  
Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

57  
15

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 800/79

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA presentes os senhores Juizes: PAJEHÚ M SILVA, ERMES PEDRASSANI, ORLANDO DE ROSE e o convocado ANTÔNIO O FRIGERI

e o representante da Procuradoria, Dr. THOMAZ F FLORES DA CUNHA

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para que da condenação ao pagamento de indenização seja deduzido o valor de Cr\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros), pago no recibo de fls. 19, para ser absolvida do pagamento de repousos remunerados ao reclamante Armando de Oliveira Botelho, e para que na apuração dos valores dos repousos do reclamante Loreno Rolino, sejam deduzidos os valores pagos a esse título nos recibos de fls. 25, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Antônio O. Frigeri, que negava provimento total ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

jcb/.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 14 de agosto de 1979

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA  
Substituta

Devolvido à Secretaria

com voto.

Em 15/08/1979



SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA  
Substituta



58  
ms

**ACÓRDÃO**

(TRT-800/79)

**EMENTA:** Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviços, ou tiver sido, em curto prazo readmitido.

Diferenças de metragens. Empregado contratado para ser pago por metro cúbico de lenha empilhada, qualquer excesso de medida deve ser remunerado.

Pela inclusão do tempo do aviso prévio, devida é a diferença de 13º salário e férias proporcionais.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA. e recorridos LORENO ROLINO e ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO.

A decisão de primeiro grau deferiu ao postulante Loreno Rolino indenização de antigüidade, repousos remunerados, diferenças de metragem e diferenças de 13º salário e férias, ambos proporcionais, e ao reclamante Armando de Oliveira Botelho aviso prévio, repousos remunerados e diferenças de metragem.

Em suas razões, sustenta a demandada que o postulante Loreno Rolino não tem direito à indenização de antigüidade, porque não computável o tempo anterior, de vez que devidamente indenizado. Alega não ser devido a ambos os reclamantes os repousos remunerados, eis que recebiam Cr\$ 25,40 por metro cúbico de lenha descascada e empilhada e mais a importância de Cr\$ ... 5,10 correspondente ao descanso, conforme se verifica no documento de fl. 27, dos autos. Impugna a diferença de metragem,



(TRT-800/79)

fl. 2

**A C Ó R D ã O**

aduzindo que existe uma variação entre o volume real sólido e o volume aparente empilhado, resultante da forma irregular e de diâmetros diferentes dos toretes que são sobrepostos. Considera indevidas as diferenças de 13º salário e férias, ambos proporcionais, ao reclamante Loreno, porque recebeu o aviso prévio em 19 de agosto e já no dia 28 do mesmo mês, trabalhara para a empreiteira Kornalewski & Amaral Ltda., não podendo, em consequência, serem considerados os dias de pré-aviso. Pelas mesmas razões, alega ser indevido o pagamento do aviso prévio ao reclamante Armando, atribuindo-lhe abandono do serviço em seu curso.

Processado e contra-arrazado o apelo, opina a d<sup>o</sup>ta Procuradoria Regional, preconizando o conhecimento e o provimento parcial das razões, para excluir da condenação as diferenças de 13º salário e férias, ambos proporcionais, ao reclamante Loreno e o aviso prévio ao reclamante Armando.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Indenização de antigüidade. Reclamante Loreno Rolino. Entende a recorrente não ser devida a indenização de antigüidade, pois esse empregado foi admitido em 25 de abril de 1975, tendo sido indenizado em 31 de janeiro de 1978. Assim, embora contratado novamente, o tempo de serviço anterior estaria quitado, afastando o direito ao cômputo e indenização do tempo de serviço anterior.

Verifica-se, fl. 19, que em 31 de janeiro de 1978, o contrato de trabalho entre Loreno Rolino e a demandada foi rescindido por acordo entre as partes, recebendo o empregado a indenização de antigüidade, pagamento que só foi efetuado em 09 de fevereiro, data constante do documento de fl. 19, dos autos.





(TRT-800/79)

fl. 3

**A C Ó R D ã O**

O postulante alegara, sem contestação da demandada, que fora admitido dia 06 de fevereiro, ou seja, seis dias após a rescisão do contrato e antes mesmo da quitação, que pelo documento de fl. 19 deu-se no dia 09 de fevereiro de 1978.

Ora, pelo curto espaço de tempo entre a rescisão contratual e a readmissão do empregado na empresa, seis dias após e antes da quitação do primeiro contrato, evidencia-se que a rescisão foi em fraude à lei. Incide, pois, a orientação jurisprudencial sumulada de nº 20, do Egrégio TST. Deve ser mantida a decisão que deferiu ao postulante a indenização de antiguidade, deduzido, porém, o valor indevidamente pago na rescisão contratual anulada.

2. Repouso remunerado a ambos os reclamantes. Alega a recorrente que os autores recebiam a importância de Cr\$ 25,40 por metro cúbico de lenha descascada e empilhada, além de Cr\$ 5,10 correspondente aos descansos. Quanto ao reclamante Armando Botelho, o efetivo pagamento pela demandada dos repousos remunerados, consta devidamente discriminado nos respectivos documentos de quitação, fl. 26. Entretanto, quanto ao reclamante Loreno Rolino, só em alguns recibos, fl. 25, está comprovado o pagamento dos repousos, nada constando a esse título, em outros.

Desse modo, de conformidade com a prova dos autos, é de se absolver a demandada quanto ao pagamento dos repousos remunerados ao reclamante Armando Botelho e de terminar que seja apurado em liquidação de sentença o valor devido a esse título ao reclamante Loreno Rolino, compensando-se os valores já pagos referentes a repousos, conforme documentos de fl. 25.

3. Diferenças de metragens a ambos os reclamantes.



(TRT-800/79)

fl. 4

ACÓRDÃO

Sustenta a recorrente que a variação de metragem resulta da forma irregular e de diâmetros diferentes dos toretes que são sobrepostos. No empilhamento, há os vazios, situados entre os toretes e que, no seu somatório, trarão a diferença entre o volume real e o aparente.

A anotação da Carteira de Trabalho de ambos os postulantes, fls. 27/28, esclarece que a fixação do salário é por metro cúbico de lenha e não por um metro e dez, como pretende a demandada, sob a alegação de que há os vazios no empilhamento. Desse modo pretende transferi-los para os empregados, exigindo deles maior quantidade de trabalho, para compensar a diferença de medida decorrente da natureza do serviço.

4. Diferenças de 13º salário e férias, ambos proporcionais - reclamante Loreno Rolino. Afirma a apelante que em 19 de agosto de 1978 o reclamante recebeu aviso prévio, com a obrigação de permanecer laborando nesse prazo e, que no dia 28 do mesmo mês, já trabalhava para outra empresa, conforme contrato de trabalho de fls. 21/22. Por esta razão, o tempo referente ao aviso prévio não pode ser computado para efeito do cálculo do 13º salário e férias proporcionais, em face do abandono de emprego do recorrido.

O documento de fl. 23, embora rotulado como "aviso prévio", traz em seu conteúdo que o empregado fica avisado de que a partir de 19 de agosto de 1978 não mais serão necessários seus serviços no estabelecimento. Resulta, assim, claramente evidenciado o ato de dispensa da prestação de trabalho durante o período do aviso. Mas efetivamente isso não ocorreu, pois o empregado foi dispensado, recebendo o salário correspondente ao prazo do aviso prévio, no dia em que foi avisado.



(TRT-800/79)

fl. 5

62  
MS

ACÓRDÃO

Portanto, sendo o período de aviso prévio tempo de serviço para todos os efeitos legais, correta é a decisão que levou em conta para efeito do cálculo do 13º salário e férias proporcionais.

5. Aviso prévio - reclamante Armando Botelho. Pelas mesmas razões expostas no item anterior, alega a demandada descaber o aviso prévio ao reclamante Armando.

Porém, o documento de fl. 18, prova que o contrato de trabalho do autor foi rescindido sem justa causa, em 26 de agosto, sendo devido, em consequência, o período de 24 dias de aviso prévio postulado na inicial. Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para ser deduzida da indenização a importância indevidamente paga na rescisão contratual anulada, para ser absolvida a demandada do pagamento dos repouso remunerados ao reclamante Armando Botelho e para que na apuração dos valores dos repouso ao reclamante Loreno Rolino, sejam compensados os valores pagos a esse título, constantes nos recibos de fl. 25, dos autos.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, para que da condenação ao pagamento de indenização seja deduzido o valor de Cr\$ 8.500,00, pago no recibo de fl. 19, para ser absolvida do pagamento de repouso remunerados ao reclamante Armando de Oliveira Botelho e para que na apuração dos valores dos repouso do reclamante Loreno Rolino sejam deduzidos os valores pagos a es



(TRT-800/79)

fl. 6

63  
MS

ACÓRDÃO

se título nos recibos de fl. 25.

Foi vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Antônio O. Frigeri, que negava provimento total ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 1979.

  
PERY SARAIVA - Presidente

  
ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator

Ciente:

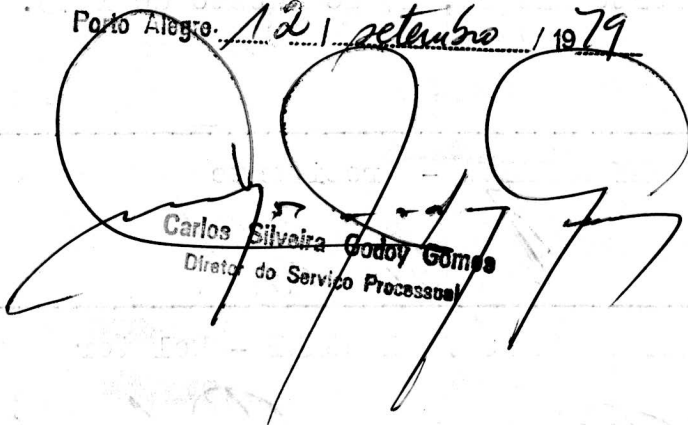
  
PROCURADOR DO TRABALHO

/LMS

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

CERTIFICO que o acórdão de fls. 58063 foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 05/9/1979, e no D. O. E. de 11/9/1979, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 12 setembro, 1979



Carlos Silveira Godoy Gomes  
Diretor do Serviço Processual



64  
4

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 25 SETEMBRO 1979

Carlos Silveira dos Reis Gomes  
Diretor do Serviço Processual

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao .....

## REMESSA

Faço remessa destes autos à  
Em instância de origem .....

Em 25/9/1979

DARCILIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

# RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 28/10/1979

ERIANO DE LIMA DUTRA  
MEMO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 28 de 09 de 1979.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Notifiquem-se  
as partes sobre  
a lavratura dos au-  
tos, e a Rete.  
para apresentarem  
artigos de liqui-  
dação.

28 - 9 - 79.

*M. Vasconcellos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Ciente do r. despacho em 03.10.79

*[Signature]*  
Proc. dos recltes.

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido  
artigo a recda, pelo Oficial  
de Justiça.

Dou fé.

Em 01 / 10 / 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CERTIFICO** que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.<sup>a</sup>

Elza de A. P. Pinto

em 05 de 10 de 1979

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
EMPRES DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da petição que segue

Em 08 de 10 de 1979

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
EMPRES DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO; SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN  
TO DE MONTENEGRO - RS.

Processo nº 727-28/78

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 426/79  
Em 08/10/79

*Y. dos autos.  
Homologação acordada.  
Exp. do alvará.  
8-10-79  
M. M. M. M. M.*

MARIO MIZZI VALLE DOS ANJOS  
DEUOLIVEIRA BOGHEMO  
LORENO ROLINO e ARMANDO DE  
reclamantes, e SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR  
LTDA., reclamada, vêm, acatadamente, por seus  
procuradores abaixo firmados, respectivamen  
te, requerer se digne V.Exa. a homologar o  
presente acordo realizado entre as partes ,  
no seguinte teor:

1.0 s Reclamantes receberão o valor do depósito recursal acres-  
cido de juros e correção monetária, cabendo a cada um , além dos  
juros e correção a importância de Cr\$ 3.978,96 para o Reclamante  
ARMANDO, e para o Reclamante LORENO a importância de Cr\$6.723,04.

2.Com o recebimento de referidas importâncias, os reclamantes dão  
plena e geral quitação quanto às reclamatórias propostas.

ASSIM SENDO, REQUEREM A HOMOLOGAÇÃO DO PRESEN  
TE , bem como que se digne V.Exa. determinar a  
expedição do competente alvará judicial, em no  
me da procuradora dos Reclamantes.

Esperam deferimento.

Montenegro, 08 de outubro de 1979.

*Ademar Ribeiro*

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao  
despacho de fls. 66, foi expedido o  
para a Procuradoria do Relatam  
tes, conforme segue a fls. 67.

Dou fé.

Em 09 / 10 / 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

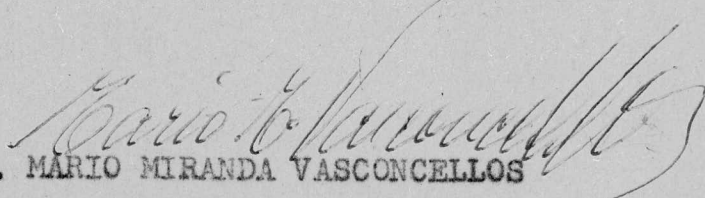


67  
A

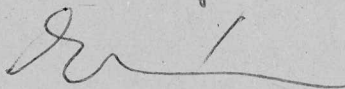
MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ e na melhor forma de direito, AUTORIZO a Dra. ELCA DE A. PEREIRA PINTO a efetuar o levantamento da quantia de Cr\$10.702,00 (Dez mil, setecentos e dois cruzeiros), mais juros e correção monetária, capital depositado em conta vinculada de LORENO ROLINO E OUTRO, CTPS número 47021 série 325, pela empresa SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA no BANCO SUL BRASILEIRO S/A-Agência nesta cidade, em data de 05.02.79, conforme Relação de Empregados (RE) e Guia de Recolhimento (GR), referente ao Processo nº 727-28/78, em que são reclamantes LORENO ROLINO e ARMANDO DE OLIVEIRA BOTELHO.-- O QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos nove (09) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove (1979).--

  
Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
Juiz do Trabalho Presidente

Recebi o original, e 09.10.79



# JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da *metaphor*, fls. 68, em  
*virtude do subscrito, romulo,*  
*no dia de hoje, nesta Secretaria.*

Em 09 de *10* de 19*79*.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





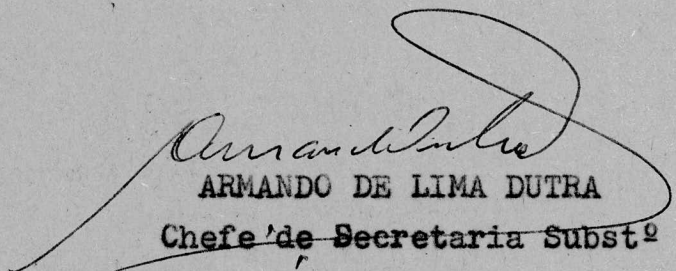
Montenegro, 01 de outubro de 1979

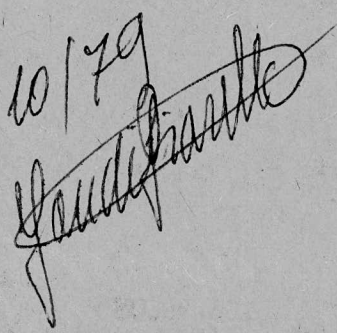
68  
A

N O T I F I C A Ç Ã O

SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA  
A/C do Dr. ADEMAR PIQUERES  
Rua Ramiro Barcelos, 967  
N/CIDADE

Pela presente, notifico-vos da baixa dos autos do Processo nº 727-28/78 do T.R.T., em que são reclamantes LORENO ROLINO e ARMANDO DE O. BOTELHO e reclamada essa empresa.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
~~Chefe de Secretaria Substº~~

3/10/79  


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de ontem, às 17 h, na rua T. Weibull, s/nº: -Tanac S/A- sendo aí notifiquei a SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA na pessoa de seu sócio, sr. JANDIR GIANOTTI, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro 04 de outubro de 1979.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofc just aval subst

CERTIDÃO

CERTIFICO que *estes autos em-  
montem-se liquidados*

Dou fé.

Em *09* / *10* / 19 *79*.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, feço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em *09* de *10* de 19 *79*.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em *09* de *10* de *79*.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO